



Câmara Municipal Querência do Norte

Departamento Jurídico

RESOLUÇÃO 004, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2007.

Vigência

Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Querência do Norte – Estado do Paraná.

A Câmara Municipal de Querência do Norte, Estado do Paraná, em sessão realizada ano dia 05 de novembro de 2007, aprovou a seguinte RESOLUÇÃO:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara Municipal de Querência do Norte, Estado do Paraná, passará a vigorar em conformidade com disposto no texto em anexo.

Art. 2º Esta Resolução, bem como o texto em anexo, entrarão em vigor na data de sua publicação, revogadas as Resoluções 004/2007, 002/98 e 006/2003.

Edifício da Câmara Municipal de Querência do Norte, Estado do Paraná, aos 06 dias do mês de Novembro do ano de 2007.

ANTÔNIO LEODI SABOT
Presidente.

Título I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Capítulo I DA COMPOSIÇÃO E DA SEDE

Art. 1º. A Câmara Municipal é o Órgão Legislativo do Município e se compõe de Vereadores eleitos nos termos da legislação vigente.

Art. 2º. A Câmara tem funções legislativas e exerce atribuições de fiscalização financeira e orçamentária, controle e assessoramento dos atos do Executivo e pratica atos de administração interna.

§ 1º. A função legislativa consiste em elaborar leis referentes a todos os assuntos de competência do Município, respeitadas as reservas da Constituição Federal, Estadual e Municipal.

§ 2º. A função de fiscalização e controle de caráter político-administrativo atinge apenas os agentes políticos do Município (Prefeito e Vereadores).

§ 3º. A função de assessoramento consiste em suprir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicação.

§ 4º. A função administrativa é restrita a sua organização interna, à regulamentação de seu funcionalismo e a estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

Art. 3º. A Câmara Municipal de Querência do Norte, tem sua sede na Avenida Porto Alegre, nº 308.

§ 1º. As sessões da Câmara Municipal somente poderão ser realizadas em local diverso de sua sede, nos casos previstos nos §§ 2º, 3º e 5º do artigo 30 da Lei Orgânica Municipal.

§ 2º. Na Sede da Câmara Municipal não se realizarão atividades estranhas às suas finalidades, sem prévia autorização da Presidência.

Capítulo II DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

Art. 4º. A legislatura compreenderá quatro sessões legislativas, com início cada uma em 1º (primeiro) de janeiro e término a 31 (trinta e um) de dezembro do ano mesmo ano.

Art. 5º. A Câmara reunir-se-á, durante as Sessões Legislativas:

I – ordinariamente, de 02 de fevereiro a 17 de julho, de 1º de agosto a 22 de dezembro; [\(Redação dada pela Resolução nº 002/2008\)](#)

II – extraordinariamente, quando, com este caráter, for convocada, na forma da Lei Orgânica e deste Regimento.

§ 1º. A Sessão Legislativa Ordinária não será interrompida em 17 de julho, enquanto não for aprovada a Lei de Diretrizes Orçamentárias. [\(Redação dada pela Resolução nº 002/2008\)](#)

§ 2º. A Sessão Legislativa Ordinária não será interrompida em 22 de dezembro, enquanto a Câmara não deliberar sobre a Lei Orçamentária Anual, par o ano subsequente. [\(Redação dada pela Resolução nº 002/2008\)](#)

§ 3º. Quando convocada extraordinariamente, a Câmara somente deliberará sobre a matéria objeto da convocação.

Art. 6º. A Câmara reunir-se-á, além dos casos previstos neste Regimento Interno, para:

I – inaugurar a Sessão Legislativa;

II – dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito, em 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, e ouvir-lhes, individualmente, o compromisso estabelecido no artigo 81 da Lei Orgânica do Município.

Capítulo III DAS SESSÕES PREPARATÓRIAS

Seção I DA POSSE DOS VEREADORES

Art. 7º. O candidato Diplomado Vereador deverá apresentar à Mesa, até 31 de dezembro do ano de sua eleição, o diploma expedido pela Justiça Eleitoral, juntamente com a comunicação de seu nome parlamentar, legenda partidária e declaração de bens.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria da Câmara organizar a relação de Vereadores diplomados que deverá estar concluída, antes da instalação da Sessão de Posse.

Art. 8º. Os candidatos diplomados Vereadores, no dia 1º de janeiro do ano de cada legislatura, reunir-se-ão em Sessão Preparatória, na sede da Câmara Municipal, para:

I - posse dos Vereadores;

II - eleição da Mesa Diretora.

§ 1º. Assumirá a direção dos trabalhos o Vereador mais votado dentre os presentes.

§ 2º. Aberta a sessão, o Presidente convidará um Vereador, para Secretariar os trabalhos.

§ 3º. O Presidente prestará o seguinte compromisso: “PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR COM LEALDADE O MANDATO QUE ME FOI CONFERIDO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, E PELO BEM-ESTAR DO SEU POVO”.

§ 4º. Em seguida, o Secretário designado, fará a chamada nominal de cada Vereador, que de pé, declarará : “ASSIM O PROMETO”.

§ 5º. O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo até 10 (dez) dias, da data de sua realização, ressalvados os casos de motivo justo aceitos pela Câmara, sob pena de, findo o prazo, ser considerado renunciante e ter seu mandato declarado extinto.

§ 6º. Não haverá posse por procuração.

§ 7º. O Vereador empossado posteriormente prestará compromisso na primeira sessão da Câmara, realizada após a sua posse.

§ 8º. O Suplente de Vereador, prestando compromisso uma vez, será dispensado de fazê-lo em convocações posteriores.

§ 9º. Poderão fazer uso da palavra, pelo prazo de dez minutos, o Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal e os Vereadores.

Seção II DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 9º. Realizar-se-á na Sessão Preparatória de que trata o artigo anterior, e em atendimento ao disposto em seu inciso II, a escolha da Mesa Diretora, que deverá ser composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um 1º Secretário e um 2º Secretário.

Art. 10. A eleição da Mesa, bem como para o preenchimento de qualquer vaga nela ocorrida, será feita por maioria absoluta de votos, em primeiro escrutínio, e maioria simples, em segundo escrutínio, presente a maioria dos Vereadores, e havendo neste caso empate, o cargo será preenchido pelo candidato mais votado no pleito eleitoral, devendo observar-se as seguintes exigências:

- I - chamada dos Vereadores, que receberão envelopes devidamente autenticados pelo Presidente em exercício, que é o Vereador mais votado;
 - II - cédula única, onde conste os nomes dos candidatos e seus respectivos cargos;
 - III - votação em cabina indevassável;
 - IV - colocação dos envelopes contendo as cédulas em urna, à vista do Plenário.
- § 1º. O escrutínio da votação da Mesa Diretora será feito por 02 (dois) cidadãos, escolhidos dentre os presentes.
- § 2º. Não havendo quorum, o Vereador que tiver assumido a direção dos trabalhos permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

Art. 11. Encerrada a votação e a apuração, o Presidente em exercício proclamará os eleitos, os quais serão considerados automaticamente empossados.

§ 1º. Os membros eleitos da Mesa assinarão o respectivo termo de posse.

§ 2º. As funções dos membros da Mesa cessarão:

- I – pela posse da Mesa eleita para o período legislativo seguinte;
- II – pelo término do mandato;
- III – pela renúncia apresentada por escrito;
- IV – pela morte do membro;
- V – pelos demais casos de extinção e perda do mandato.

Art. 12. Na hipótese de ocorrer vaga na Mesa, ela será preenchida através de eleição, realizada na forma dos artigos 10 e 11 deste Regimento Interno, para completar o biênio.

Parágrafo único. Em caso de renúncia total dos componentes da Mesa Diretora, proceder-se-á eleição para sua nova composição, observado o disposto no caput deste artigo.

Art. 13. A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre na última sessão ordinária da segunda sessão legislativa, considerando-se automaticamente empossado os eleitos, a partir de 1º de janeiro da 3ª sessão legislativa.

Seção III DA DECLARAÇÃO DA INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA

Art. 14. Após a posse dos membros da Mesa, o Presidente declarará solenemente instalada a legislatura.

Capítulo IV DAS LIDERANÇAS

Seção I DAS BANCADAS

Art. 15. Bancada é a organização de um ou mais Vereadores pertencentes à determinada representação partidária.

Art. 16. Líder, é o porta-voz da respectiva bancada e o intermediário entre esta e os órgãos da Câmara.

§ 1º. A escolha do Líder cabe aos Vereadores e será comunicada à Mesa Executiva, no início de cada sessão legislativa.

§ 2º. A comunicação de que trata o parágrafo anterior, será feita à Mesa Executiva mediante ofício subscrito pela maioria absoluta dos Vereadores que integram a bancada.

§ 3º. Enquanto não for indicado, considerar-se-á Líder, o Vereador mais votado de cada bancada.

§ 4º. Cada Líder de bancada, com mais de um Vereador, poderá indicar à Mesa um Vice-Líder.

Art. 17. Cabe ao líder da bancada:

I - integrar a Comissão Representativa;

II - fazer uso da palavra, pessoalmente ou por intermédio de seu Vice-Líder, em defesa da respectiva linha política, no período de explicação pessoal;

III - participar dos trabalhos de qualquer Comissão de que não seja membro, sem direito à voto, mas podendo intervir nos debates;

IV - encaminhar votação de qualquer proposição sujeita à deliberação do Plenário, para orientar sua bancada, por tempo não superior à dois minutos;

V - indicar à Mesa os membros da bancada para comporem as Comissões ou propor sua substituição, nos termos regimentais.

Art. 18. Haverá Líder do Governo se o Prefeito Municipal o indicar oficialmente à Mesa da Câmara.

Parágrafo único. O Líder do Governo poderá indicar um Vice-Líder.

Art. 19. A Mesa da Câmara será cientificada de qualquer alteração nas Lideranças.

Seção II

DOS BLOCOS PARLAMENTARES

Art. 20. É facultado às bancadas, por decisão da maioria de seus membros, constituírem bloco parlamentar, sob liderança comum, vedada a participação de qualquer uma delas em mais de um bloco.

§ 1º. A constituição de bloco parlamentar e as alterações serão comunicadas à Mesa, para o devido registro.

§ 2º. O bloco parlamentar terá o tratamento dispensado às bancadas.

§ 3º. A escolha do Líder será comunicada à Mesa logo após a constituição do bloco parlamentar, em documento subscrito pelos Líderes das bancadas que o integram.

§ 4º. As lideranças das bancadas coligadas em bloco parlamentar têm suspensas suas atribuições e prerrogativas regimentais, ressalvado o disposto no inciso I, do artigo 17, deste Regimento.

§ 5º. Dissolvido o bloco parlamentar ou modificada sua composição numérica, será revista a representação das bancadas ou dos blocos nas Comissões, para o fim de redistribuição de lugares, consoante o princípio da proporcionalidade observado o disposto no § 2º, do artigo 39 deste Regimento Interno.

Título II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

Capítulo I DA ORGANIZAÇÃO

Art. 21. São órgãos da Câmara

- I - o Plenário;
- II - a Mesa Executiva, integrada de:
 - a) Presidência;
 - b) Secretarias
- III - Procuradoria Jurídica;
- IV - Comissões;
- V - Comissões Representativas da Câmara.

Capítulo II DO PLENÁRIO

Art. 22. O Plenário é órgão deliberativo da Câmara Municipal, e é constituído pela reunião dos Vereadores, em exercício do mandato, em local, forma e número legal para deliberar.

§ 1º. O local é recinto específico de sua sede.

§ 2º. A forma legal para deliberar é a sessão, nos termos deste Regimento.

§ 3º. O número é o quorum determinado pela Constituição Federal, pela Lei ou por este Regimento, para a realização das sessões e para as deliberações.

Art. 23. As deliberações do Plenário, conforme determinações constitucionais, legais ou regimentais, serão tomadas por:

- I - maioria simples;
 - II - maioria absoluta;
 - III - maioria de dois terços.
- § 1º. Dependem de maioria de dois terços dos votos dos Vereadores:
- I - a aprovação de Emenda à Lei Orgânica do Município;
 - II - a rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas que o Município deve anualmente prestar;
 - III - a aprovação de proposição que conceda anistia, remissão ou isenção, envolvendo matéria tributaria;
 - IV - concessão de título honorífico;
 - V - concessão de moção;
 - VI - representação ao Ministério Público contra crimes contra a administração pública praticados pelo prefeito, Vice-Prefeito e Secretariado;
 - VII - mudança do local de funcionamento da Câmara;

VIII - concessão de serviços públicos;
IX - realização de sessões secretas;
X - destituição de componentes da Mesa;
XI - proposição de Projeto de Lei prejudicado ou rejeitado, na mesma sessão legislativa.

§ 2º. Dependem de maioria absoluta dos votos dos Vereadores:

I - deliberação sobre a perda do mandato de Vereador:

- a) que infringir qualquer das proibições dos incisos I, II e X do artigo 51 da Lei Orgânica do Município;
- b) cujo procedimento seja declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- c) que sofrer condenação em sentença transitada em julgado;

II - rejeição de veto;

III - aprovação de:

- a) lei complementar;
- b) Regimento Interno
- c) créditos suplementares ou especiais para a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, em projetos de lei de iniciativa do Prefeito;

IV - eleição de Mesa, bem como para preenchimento de qualquer vaga ocorrida em primeiro escrutínio;

V - fixação e aumento da remuneração dos servidores públicos municipais;

VI - criação de cargos, empregos e funções públicas;

VII - alienação de bens imóveis ou aquisição mediante doação com encargo;

VIII - concessão de direito real de uso;

IX - confissão de dívidas, garantias de qualquer natureza e obtenção de empréstimos;

X - pedido de intervenção no Município;

XI - suspensão de inviolabilidade do Vereador;

§ 3º. As deliberações do Poder Legislativo, da Mesa Diretiva e das Comissões, ressalvado o disposto nos parágrafos anteriores, serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria absoluta dos seus membros.

§ 4º Exigem votação por escrutínio secreto:

I - eleição ou destituição dos cargos da Mesa Executiva da Câmara;

II - nas deliberações relativas à prestação de contas do Município;

III - no julgamento dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito;

IV - aplicação das penalidades previstas no artigo 257 deste Regimento;

Capítulo III DA MESA

Seção I DA COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA

Art. 24. Incumbe à Mesa, a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara.

Art. 25. A Mesa Diretiva compõem-se de:

I - Presidência:

- a) Presidente;
- b) Vice-Presidente;

II - Secretaria:

- a) Primeiro Secretário;
- b) Segundo Secretário.

§ 1º. O mandato da Mesa é de 02 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente.

§ 2º. Observar-se-á o princípio da proporcionalidade partidária, na composição da Mesa, tanto quanto possível.

§ 3º. A Mesa reunir-se-á sempre que convocada pelo Presidente ou pela maioria de seus membros.

§ 4º. O membro da Mesa Diretiva que não comparecer à 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas, durante a sessão legislativa, salvo justificativa disposta em regulamento, estará sujeito à processo de destituição de cargo, contido na Seção X, Capítulo III, Título V do Regimento Interno.

Art. 26. Compete à Mesa, dentre outras atribuições estabelecidas em lei, neste Regimento, ou por Resolução da Câmara:

I - dirigir os serviços da Casa;

II - tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos, ressalvada a competência da Comissão Representativa da Câmara;

III - promulgar emendas à Lei Orgânica;

IV - propor ação de inconstitucionalidade de leis ou ato frente à Constituição do Estado do Paraná;

V - dar parecer sobre a elaboração do Regimento Interno da Câmara e sobre suas modificações;

VI - conferir a seus membros, atribuições ou encargos referentes aos trabalhos legislativos e aos serviços administrativos da Câmara ;

VII - fixar diretrizes para a divulgação das atividades da Câmara ;

VIII - adotar medidas adequadas para promover e valorizar o Poder Legislativo e resguardar seu conceito perante a comunidade;

IX - tomar providências, por solicitação do interessado, para defesa judicial e extrajudicial de Vereador contra ameaça ou prática de ato atentatório ao livre exercício e às prerrogativas constitucionais e legais do mandato parlamentar;

X - fixar no início da primeira e terceira sessões legislativas da legislatura, ouvido o colégio dos Líderes, a composição das Comissões;

XI - promover ou adotar, em virtude de decisão judicial, as providências necessárias, ou que se insiram na competência legislativa da Câmara;

XII - encaminhar, a requerimento de Vereador, aprovado pelo Plenário, solicitação de informações ao Executivo, sobre quaisquer assuntos referente à administração municipal, atendidas as normas da Lei Orgânica;

XIII - declarar, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos Vereadores ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa, a perda do mandato de Vereador:

- a) que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara , salvo licença ou missão por esta autorizada;
- b) que perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;

- c) quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- d) que não mantiver seu domicílio no território do Município;
- e) que deixar de tomar posse no prazo de 10 (dez) dias, após o dia 1º de janeiro do primeiro ano de legislatura, salvo motivo justo, acatado pela maioria absoluta da Câmara.
- XIV - aplicar a penalidade de censura escrita a Vereador ou de impedimento temporário de exercício do mandato de Vereador, nos termos dos artigos 258 e 259, deste Regimento;
- XV - decidir conclusivamente, em grau de recurso, sobre as matérias referentes ao ordenamento jurídico de pessoal e aos serviços administrativos;
- XVI - propor à Câmara Projetos de Resoluções dispondo:
- a) privativamente sobre:
1. sua organização, funcionamento e polícia;
 2. regime jurídico de seu pessoal;
 3. criação, expansão ou transformação ou extinção de cargos e funções de seus serviços;
 4. fixação da remuneração de seus servidores.
- b) sobre modificação ou reformulação do Regimento Interno.
- XVII - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações e licenças, por em disponibilidade, demitir, exonerar, aposentar e punir servidores do Poder Legislativo, nos termos da legislação em vigor;
- XVIII - requisitar servidores da administração pública direta, indireta, autárquica ou fundacional para qualquer de seus serviços;
- XIX - aprovar proposta orçamentária da Câmara , observados os limites incluídos na Lei de Diretrizes Orçamentárias , ouvida a Comissão de Finanças e Orçamento;
- XX - encaminhar proposta orçamentária da Câmara ao Poder Executivo, até 31 de julho de cada exercício;
- XXI - encaminhar ao Poder executivo as solicitações de créditos adicionais necessárias ao funcionamento da Câmara e de seus serviços;
- XXII - estabelecer os limites de competência para autorização de despesas;
- XXIII - autorizar a assinatura de convênios e de contratos de prestação de serviços;
- XXIV - aprovar o orçamento analítico da Câmara ;
- XXV - autorizar licitação, homologar seus resultados e aprovar o calendário de compras;
- XXVI - encaminhar ao Prefeito, ate 31 (trinta e um) de março, a prestação de contas da Câmara do exercício financeiro anterior;
- XXVII - devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo existente no caixa da Câmara, no final de cada exercício financeiro;
- XXVIII - apresentar à Câmara , na sessão de encerramento do ano legislativo, relatório dos trabalhos realizados.
- Parágrafo único. Poderá o Presidente em caso de matérias inadiáveis, decidir, ad referendum da Mesa, sobre assunto de competência desta.

Seção II DA PRESIDÊNCIA

Art. 27. O Presidente é, nos termos regimentais:

I - o representante da Câmara, quando se pronuncia ela coletivamente;

II – o diretor e supervisor dos trabalhos legislativos da Câmara, de seus serviços administrativos e de sua ordem.

Art. 28. São atribuições do Presidente, além das que estão estabelecidas neste Regimento, ou decorram da natureza de suas funções e prerrogativas:

I - quanto às sessões da Câmara :

a) presidí-las;

b) manter a ordem;

c) conceder a palavra aos Vereadores;

d) advertir o orador ou aparteante quanto ao tempo de que dispõe, não permitindo que ultrapasse o tempo regimental;

e) convidar o orador a declarar, quando for o caso, se irá falar a favor ou contra a proposição;

f) interromper o orador que:

1. desviar-se da questão em debate;

2. falar sobre o vencido; ou

3. utilizar-se de expressões que configurem crime contra a honra ou contenham incitamento à prática de crimes.

g) advertir o orador, cujo pronunciamento se enquadre num dos itens da alínea anterior, e em caso de insistência, retirar-lhe a palavra;

h) suspender a sessão quando necessário;

i) autorizar a publicação de informações ou documentos em inteiro teor, em resumo ou apenas mediante referencia na ata;

j) nomear Comissão Especial, ouvido o Colégio de Líderes;

l) decidir questões de ordem e as reclamações;

m) anunciar a fluência de prazo para interposição de recursos a projetos de resolução apreciado, conclusivamente por Comissão competente, regimentalmente, para aprová-lo;

n) submeter à discussão e votação matéria a isso destinada;

o) anunciar o resultado da votação e declarar a prejudicialidade;

p) designar a ordem do dia;

q) convocar as sessões da Câmara ;

r) desempatar as votações;

s) votar em matérias que exijam maioria qualificada.

II - quanto às proposições:

a) proceder a distribuição de matéria às Comissões Permanentes ou Especiais;

b) deferir a retirada de proposição da Ordem do Dia, nos termos regimentais;

c) determinar seu arquivamento ou desarquivamento, nos termos regimentais;

d) devolver ao Autor a proposição que incorrer no disposto no § 2º, do artigo 150 deste Regimento;

III - quanto às Comissões:

- a) designar seus membros mediante comunicação dos líderes;
- b) assegurar os meios e as condições necessárias ao seu pleno funcionamento;
- c) convidar o relator ou outro membro da Comissão, para esclarecimento de parecer;
- d) convocar as Comissões Permanentes para a eleição dos respectivos Presidentes;
- e) designar os membros das Comissões de Representação.

IV - quanto à Mesa:

- a) presidir suas reuniões;
- b) tomar parte nas discussões e deliberações com direito a voto;
- c) executar suas decisões, quando tal incumbência não seja atribuída a outro membro.

V - quanto às publicações e divulgação:

- a) determinar a publicidade de matéria referente à Câmara ;
- b) divulgar as decisões do Plenário, das reuniões da Mesa, do Colégio de Líderes e das Comissões;

VI - quanto à sua competência geral, entre outras:

- a) substituir, nos termos da Lei Orgânica do Município, o Prefeito Municipal;
- b) declarar vacância de mandato nos casos de falecimento, renúncia ou perda do mandato de Vereador;
- c) zelar pelo prestígio e decoro da Câmara, bem como pela dignidade e respeito às prerrogativas constitucionais e legais de seus membros;
- d) convocar e reunir, periodicamente, os Líderes e Presidentes de Comissões Permanentes para avaliação dos trabalhos da Casa, exame das matérias em tramite e adoção das providências necessárias ao bom andamento das atividades legislativas e administrativas;
- e) encaminhar aos órgãos ou entidades competentes as conclusões de Comissão parlamentar de Inquérito;
- f) autorizar a realização de palestras, exposições, conferências ou seminários no edifício da Câmara;
- g) promulgar Resoluções e assinar os Atos da Mesa;
- h) promulgar Lei, nos termos do § 5º, do artigo 141 e do artigo 142, deste Regimento;
- i) assinar correspondência oficial da Câmara ;
- j) deliberar, ad referendum da Mesa, nos termos do parágrafo único do artigo 26 deste Regimento;
- l) cumprir e fazer cumprir o Regimento.

§ 1º. Para usar a palavra , ou tomar parte em qualquer discussão, o Presidente transmitirá a Presidência ao seu substituto.

§ 2º. O Presidente poderá, em qualquer momento, fazer ao Plenário, comunicação de interesse da Câmara.

§ 3º. O Presidente poderá delegar oficialmente ao Vice-Presidente competência que lhe seja própria.

Art. 29. Incumbe ao vice-Presidente, substituir o Presidente em suas ausências ou impedimentos.

§ 1º. Sempre que ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias, o Presidente passará o exercício da presidência ao Vice- Presidente.

§ 2º. Quando do início dos trabalhos da sessão, não se achando presente o Presidente, será ele substituído sucessivamente e na série:

I - pelo Vice-Presidente;

II - pelos Secretários;

III - pelo Vereador mais votado.

§ 3º. Procede-se da mesma forma estabelecida no parágrafo anterior, quando o Presidente tiver que deixar a Presidência dos trabalhos.

Seção III DA SECRETARIA

Art. 30. Cabe essencialmente ao Primeiro Secretário:

I - quanto à Câmara:

a) supervisionar os trabalhos administrativos da Câmara;

b) decidir em primeira instância, recursos contra atos da Secretaria da Câmara;

II - quanto às Sessões da Câmara:

a) constatar a presença dos Vereadores, ao abrir-se a Sessão, confrontando-a com o livro de presença;

b) anotar as faltas dos Vereadores, com as causas justificadas ou não, encerrando o livro de que trata a alínea anterior no final da Sessão;

c) fazer a chamada dos Vereadores nas ocasiões determinadas pelo Presidente;

d) ler a ata, as proposições e demais papéis que devam ser do conhecimento da casa;

e) fazer inscrição dos oradores;

f) supervisionar a redação da ata, relatando os trabalhos da Sessão e assiná-la juntamente com os demais Vereadores;

g) redigir e transcrever a ata das Sessões Secretas.

Art. 31. Compete ao Segundo Secretário, além de outras atribuições regimentais:

I - substituir o primeiro Secretário nas suas licenças, impedimentos e ausências;

II - assinar juntamente com o Presidente e o primeiro Secretário, os atos da Mesa.

Capítulo IV DO COLÉGIO DE LÍDERES

Art. 32. Os Líderes das bancadas, dos blocos parlamentares e do governo constituem o Colégio de Líderes.

§ 1º. Os Líderes de bancadas que participam do bloco parlamentar e o Líder do Governo têm direito e voz no Colégio de Líderes, sem direito à voto.

§ 2º. As deliberações do Colégio de Líderes deverão ser tomadas mediante:

I - consenso de seus integrantes; ou

II - manifestação favorável ou contrária, conforme o caso, da maioria absoluta de seus membros, quando não for atingido o disposto no inciso anterior.

Art. 33. Compete ao Colégio de Líderes, além das atividades políticas inerentes à prática parlamentar:

- I - proceder juntamente com a Mesa, a composição das COMISSÕES;
- II - opinar sobre a nomeação das Comissões Especiais;
- III - proceder a indicação de nomes para a Comissão, observando o disposto no § 1º do artigo 38, deste Regimento.

Capítulo V DA PROCURADORIA JURÍDICA

Art. 34. A Procuradoria Jurídica tem por finalidade:

- I - promover, em colaboração com a Mesa, a defesa da Câmara, de seus órgãos e de seus membros quando atingidos em sua honra ou imagem perante a sociedade, em razão do exercício do mandato ou das funções institucionais;
 - II - defender a inviolabilidade do mandato dos vereadores, por suas opiniões, palavras e votos;
 - III - promover, por intermédio do Ministério Público, as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para obter ampla reparação, inclusive àquela que se refere o inciso X, do caput do artigo 5º da Constituição Federal;
 - IV - exercer a consultoria jurídica da Câmara e de seus órgãos.
- Parágrafo único. A Procuradoria Jurídica será exercida por um advogado, ocupante de cargo de carreira da Câmara.

Capítulo VI DAS COMISSÕES

Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35. As Comissões da Câmara serão:

- I - Permanentes, as de caráter técnico-legislativo ou especializado, integrantes da estrutura institucional da Câmara e co-partícipe e agentes do processo legiferante, substituídas através das sessões legislativas;
- II - Temporárias, as instituídas para apreciar determinado assunto que se extinguem:
 - a) ao término da legislatura; ou
 - b) quando, antes do término da legislatura, tiverem alçado o fim a que se destina ou expirado seu prazo de duração.

Art. 36. Na Constituição de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

Art. 37. Cabe às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões no que lhes for aplicáveis:

- I - discutir e votar as proposições que lhes foram distribuídas sujeitas à apreciação do Plenário;

- II - discutir e votar proposições, dispensadas a competência do Plenário, na forma do artigo 205, deste Regimento Interno;
- III - realizar audiência pública com entidades da sociedade civil, nos termos dos 6s 275 e 276, deste Regimento.
- IV - convocar Secretários e Assessores municipais e Diretores de Órgãos da administração indireta ou fundacional, para prestarem informações sobre assuntos inerentes à suas atribuições;
- V - receber petições, reclamações ou queixas de qualquer pessoa contra ato ou omissões de autoridades ou entidades públicas municipais, na forma do artigo 279, deste Regimento.
- VI - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão.
- VII - encaminhar, através da Mesa, pedidos escritos de informações ao Poder Executivo;
- VIII - apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento, e sobre eles emitir parecer;
- IX - exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, em articulação com a Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara;
- X - determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas, de diligências e perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira e orçamentária e patrimonial das unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo;
- XI - exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta e fundacional;
- XII - propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo, que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegações legislativas, elaborando o respectivo projeto de resolução;
- XIII - estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo promover em seu âmbito, conferências, exposições, palestras ou seminários;
- XIV - solicitar audiência ou colaboração de órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, autárquica ou fundacional, bem como da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita à seu pronunciamento.
- § 1º. Aplicam-se à tramitação de projetos de resoluções sujeitos à deliberação conclusiva de Comissões, no que couber, as disposições relativas a turnos, prazos, emendas e demais formalidades exigidas para as matérias sujeitas à apreciação do Plenário da Câmara.
- § 2º. As atribuições previstas nos incisos VII e XII deste artigo, não excluem a iniciativa concorrente de Vereador.

Seção II DAS COMISSÕES PERMANENTES

Subseção I DA COMPOSIÇÃO E INSTALAÇÃO

Art. 38. O número de membros das Comissões Permanentes será estabelecido por ato da Mesa, ouvido o Colégio de Líderes, no início dos trabalhos da primeira e da terceira sessões legislativas de cada legislatura.

Parágrafo único. A fixação do número de membros efetivos levará em conta a composição da Casa em face do número de Comissões, de modo a permitir a observância do princípio da proporcionalidade partidária e demais critérios para a representação das bancadas.

Art. 39. A distribuição das vagas nas Comissões Permanentes, por bancada ou blocos parlamentares, será organizada pela Mesa, ouvido o Colégio de Líderes, logo após a fixação da respectiva composição numérica e mantida durante a sessão legislativa.

§ 1º. Ao Vereador, salvo se Presidente da Câmara, será assegurado o direito de integrar pelo menos uma Comissão, ainda que sem legenda partidária.

§ 2º. A modificação numérica que venham a ocorrer nas bancadas ou blocos parlamentares, que importem em mudança de proporcionalidade partidária na composição das Comissões, só prevalecerão a partir da sessão legislativa seguinte.

Art. 40. Os Líderes, estabelecida a representação numérica das bancadas ou dos blocos parlamentares nas Comissões, comunicarão ao Presidente da Câmara, até o oitavo dia a contar da instalação da primeira e da terceira sessão legislativa, os nomes dos membros da respectiva representação que irão integrar cada Comissão.

§ 1º. O Presidente fará de ofício, quando não cumprido o disposto no caput deste artigo, a designação dos nomes indicados pelo Colégio de Líderes.

§ 2º. O Presidente mandará publicar a composição nominal das Comissões, convocando-as para a eleição dos respectivos Presidentes, na forma do artigo 51, deste Regimento.

Subseção II

DAS COMISSÕES PERMANENTES E SUAS COMPETÊNCIAS

Art. 41. A Câmara Municipal compõe-se das seguintes Comissões Permanentes:

I - Comissão de Justiça e Redação;

II - Comissão de Finanças e Orçamento;

III - Comissão de Obras, Serviços Públicos, Saúde, Educação e Assistência Social.

Art. 42. Compete à Comissão de Justiça e Redação:

I - manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

II - pronunciar-se sobre a admissibilidade de emenda à Lei Orgânica do Município;

III - manifestar-se sobre assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão, ou em razão de recurso previsto neste Regimento;

IV - pronunciar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

- a) organização administrativa da Câmara e da Prefeitura;
- b) contratos, convênios, ajustes e consórcios;
- c) concessão de licença ao Prefeito e Vereadores;
- d) símbolo do Município;
- e) criação, organização ou supressão de distritos;
- f) política de desenvolvimento municipal, respeitados os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil que tem o Município como um de seus entes;
- g) descentralização administrativa da cidade;
- h) competência do Município;
- i) atribuições da Câmara;
- j) inviolabilidade dos Vereadores;
- l) impedimentos para o exercício do cargo de Vereador;
- m) perda do mandato de Vereador;
- n) convocação de suplente;
- o) organização e competência das Comissões da Câmara;
- p) processo legislativo;
- q) participação popular;
- r) eleição do Prefeito e Vice-Prefeito pela Câmara;
- s) julgamento do Prefeito.

V - proceder a elaboração de projeto de Lei ou de Resolução, nos termos do artigo 129, deste Regimento;

VI - proceder a redação do vencido e a redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 201 deste Regimento.

VII - elaborar normas sobre eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito pela Câmara e sobre o julgamento do prefeito, em forma de Projetos de Resoluções específicos.

VIII - atuar nos âmbitos das áreas de sua competência;

§ 1º. É obrigatória a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitam pela Câmara, ressalvados os que, especificamente, tiverem outro destino por este Regimento.

§ 2º. Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela inconstitucionalidade, ilegalidade, antijuridicidade de uma proposição, considerar-se-á rejeitado o projeto, cabendo recurso de no mínimo 1/3 (um terço) dos vereadores contra a decisão da Comissão.

§ 3º. Tratando-se de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade parcial, ou ainda erro gramatical ou de técnica legislativa, a Comissão corrigirá o vício através de emenda quando cabível.

Art. 43. Cabe à comissão de Finanças e Orçamento:

I - opinar sobre matéria em tramitação na Câmara, referente a:

- a) instituição e arrecadação de tributos de competência do Município e aplicação de suas rendas;
- b) planejamento municipal, compreendendo:
 - 1. plano plurianual;
 - 2. lei de diretrizes orçamentárias;

3. orçamento anual.

c) questão financeira;

d) fiscalização contábil, financeira, operacional e patrimonial do Município, inclusive das entidades da administração indireta e fundacional;

e) criação, expansão e extinção de empresa pública, sociedade de economia mista, autárquica ou fundação mantida pelo Poder Público Municipal;

f) planos e programas municipais;

g) servidores públicos, no que tange a:

1. regime jurídico e planos de carreira;

2. direitos, vantagens e deveres;

3. cessão a empresa ou entidades públicas ou privadas;

4. concurso público;

5. previdência e assistência social.

II - coordenar o sistema de controle interno da Câmara;

III - elaborar projetos de resoluções fixando o subsídio dos Vereadores e Projeto de Lei fixando a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e seus Secretários, em cada legislatura, para a subsequente, até 03 (três) meses antes do pleito municipal;

IV - apreciar conclusivamente, em conjunto com a comissão de Justiça e Redação, projetos de resoluções nos termos dos incisos I e II do artigo 205 deste Regimento;

V - atuar no âmbito das áreas de sua competência.

§ 1º. Caberá privativamente, à Comissão de Finanças e Orçamento, examinar e emitir parecer conclusivo sobre os projetos referidos nos itens da alínea "b", do inciso I, do caput deste artigo, bem assim, acerca das emendas e proposições que os modifiquem.

§ 2º. A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, quando opinar favoravelmente pela tramitação da matéria, deverá citar os dispositivos autorizativos contidos na Lei do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Anual, indicando inclusive o número da rubrica e o saldo atual da dotação, na data da emissão do respectivo parecer, ante a execução orçamentária em fluência.

§ 3º. A proposição que receber parecer contrário da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, considerar-se-á rejeitada, cabendo recurso de no mínimo 1/3 (um terço) dos Vereadores contra a decisão da Comissão.

Art. 44. Compete à Comissão de Obras, Serviços Públicos, Saúde, Educação e Assistência Social:

I - emitir parecer sobre proposições que tratem de:

a) política de desenvolvimento social do Município;

b) seguridade social, no que concerne a:

1. saúde;

2. assistência social;

c) educação e cultura;

d) habitação e saneamento;

e) questões sobre família, adolescente e idoso;

- f) licitação e contratos;
 - g) bens municipais;
 - 1. aquisição;
 - 2. utilização;
 - 3. alteração;
 - 4. alienação.
 - h) obras públicas:
 - 1. forma de execução;
 - 2. meios de execução.
 - i) serviços públicos:
 - 1. serviços prestados diretamente pelo Município;
 - 2. concessão ou permissão de serviços públicos;
 - 3. política tarifária.
 - j) planejamento municipal;
 - l) direito administrativo em geral.
- II - atuar no âmbito de sua competência.

Seção III DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Art. 45. As Comissões Temporárias são:

I - Especiais;

II - de Inquérito;

III - de Representação;

IV - de exame, Especial de ética e Processante, nos termos do artigo 258, deste Regimento.

§ 1º. As Comissões Temporárias compor-se-ão do número de membros que for previsto no ato ou requerimento de sua constituição, designados pelo Presidente da Câmara por indicação dos Líderes.

§ 2º. Na constituição das Comissões Temporárias, deve se cumprir o princípio da proporcionalidade partidária tanto quanto possível.

§ 3º. A participação de Vereador em Comissão Temporária, cumprir-se-á sem prejuízos de suas funções na Comissão Permanente.

Subseção I DAS COMISSÕES ESPECIAIS

Art. 46. As Comissões Especiais serão constituídas para:

I - dar parecer, quanto ao mérito, sobre:

a) proposta de emenda à Lei Orgânica do Município;

b) projetos de Códigos e Leis Complementares;

c) proposições que versem sobre matérias de competência de mais de duas Comissões;

d) proposições que não tenham sido apreciadas pela Comissão competente, no prazo regimental.

II - tratar de assunto específico de interesse da Câmara e da comunidade.

§ 1º. A constituição da Comissão Especial, processar-se-á mediante deliberação em Plenário:

I - por iniciativa do Presidente da Câmara ou a requerimento de Líder ou de Presidente de Comissão Permanente interessado, nos casos previstos nas alíneas do inciso I, do caput deste artigo;

II - a requerimento de qualquer Vereador, na hipótese prevista no inciso II, do caput deste artigo.

§ 2º. Pelo menos metade dos membros da Comissão Especial, no caso estabelecido na alínea “b”, do inciso I do caput deste artigo, será constituída por membros das Comissões Permanentes que deveriam ser chamadas a opinar a proposição em causa.

§ 3º. Não se aplicam as exigências formuladas nos parágrafos anteriores, nas hipóteses previstas na alínea “d” do inciso I do caput deste artigo.

Subseção II

DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

Art. 47. A Câmara Municipal instituirá, a requerimento de um terço de seus membros, Comissão Parlamentar de Inquérito, para apurar fato determinado e por prazo certo, observando em sua composição o disposto nos parágrafos do artigo 45, deste Regimento.

§ 1º. Considerar-se-á fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e o ordenamento jurídico e econômico-social do Município, que:

I - demande investigação, elucidação e fiscalização;

II - estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

§ 2º. A denúncia sobre irregularidade e a indicação das provas respectivas deverão constar do requerimento que solicitar a constituição da Comissão Parlamentar de Inquérito.

§ 3º. A Comissão opinando pela procedência das denúncias, elaborará projeto de resolução, apontando as medidas cabíveis, submetendo-a à deliberação do Plenário.

§ 4º. Opinando a Comissão pela improcedência da acusação, o processo será arquivado.

Art. 48. A Comissão Parlamentar de Inquérito, poderá no exercício de suas atribuições:

I - determinar diligências;

II - convocar Secretários Municipais;

III - tomar depoimento de autoridades;

IV - ouvir denunciados;

V - inquirir testemunhas;

VI - deslocar-se a qualquer ponto do território municipal para a realização de investigações e audiências públicas;

VII - estipular prazo para atendimento de qualquer providência ou realização de diligência indispensável aos trabalhos desta Comissão.

VIII - se forem diversos os fatos interrelacionados ao objeto do inquérito, dizer em separado sobre cada um, mesmo antes de finda a investigação dos demais.
Parágrafo único. As Comissões Parlamentares de Inquérito valer-se-ão, subsidiariamente, das normas contidas no Código de Processo Penal.

Subseção III DAS COMISSÕES DE REPRESENTAÇÃO

Art. 49. A Comissão de Representação será constituída a requerimento de Vereador e mediante a aprovação do Plenário, para em nome da Câmara, se fazer presente a acontecimentos e solenidades especiais.

Art. 50. O Presidente designará Comissão de Vereadores para receber e introduzir no Plenário, durante as Sessões, os visitantes oficiais.
Parágrafo único. Um Vereador especificamente designado, ou cada Líder, se assim entender o Plenário, fará a saudação ao visitante, que poderá usar a palavra para a resposta.

Seção IV DA PRESIDÊNCIA DAS COMISSÕES

Art. 51. As Comissões Permanentes e Especiais, dentro de três dias de sua constituição, reunir-se-ão para eleger seu Presidente, por convocação do Presidente da Câmara.

Parágrafo único. A eleição de que trata este artigo será feita por maioria simples, considerando-se eleito, em caso de empate, o mais votado no pleito eleitoral.

Art. 52. Ao Presidente da Comissão compete:

- I - assinar a correspondência e demais documentos expedidos pela Comissão.
- II - convocar e presidir as reuniões da Comissão;
- III - fazer ler a ata da reunião anterior e submetê-la à discussão e votação;
- IV - dar à Comissão conhecimento da matéria recebida e despachá-la;
- V - dar conhecimento prévio da pauta das reuniões previstas à Comissão e às lideranças;
- VI - designar relator e distribuí-lhe a matéria sujeita à parecer;
- VII - conceder pela ordem, a palavra aos membros da Comissão ou aos Líderes presentes que a solicitarem;
- VIII - submeter a votos as questões sujeitas à deliberação da Comissão e proclamar o resultado da votação;
- IX - conceder vistas das proposições aos membros da Comissão;
- X - assinar pareceres e convidar os demais membros a fazê-lo;
- XI - representar a Comissão em suas relações com a Mesa, com outras Comissões e com os Líderes;
- XII - solicitar ao Presidente da Câmara substituto para membro da Comissão em caso de vaga;

XIII - resolver de acordo com o Regimento, as questões de ordem ou reclamações suscitadas na Comissão;

XIV - solicitar à Procuradoria Parlamentar, de sua iniciativa ou a pedido do Relator, a prestação de assessoria ou consultoria jurídica e técnico-legislativa, durante reuniões da Comissão ou para instruir matérias sujeitas à apreciação desta;

XV - o Presidente poderá funcionar como Relator e terá direito à voto nas deliberações da Comissão.

Art. 53. Os Presidentes das Comissões reunir-se-ão com o Colégio de Líderes, sempre que lhes pareça conveniente ou por convocação do Presidente da Câmara, sob a presidência deste, para exame e assentamento de providências relativas à eficiência do trabalho legislativo.

Seção V DA VAGAS

Art. 54. A vaga em Comissão verificar-se-á em virtude do término do mandato, renúncia, falecimento ou perda do lugar, ou licença.

§ 1º. Perderá automaticamente o lugar na Comissão, além de outros casos previstos neste Regimento, o Vereador que não comparecer a três reuniões consecutivas ou a cinco alternadas, durante a sessão legislativa, salvo motivo de força maior, justificado por escrito.

§ 2º. A perda do lugar será declarada pelo Presidente da Câmara, em virtude da comunicação do Presidente da Comissão.

§ 3º. O Vereador que perder o lugar numa Comissão, a ela não poderá retornar na mesma sessão legislativa.

§ 4º. A vaga em Comissão será preenchida por designação do Presidente da Câmara, no interregno de 08 (oito) dias de sua declaração, de acordo com a indicação feita pelo Líder de sua bancada ou do Bloco Parlamentar a que pertencer o lugar, independentemente dessa comunicação, se não foi feita naquele prazo.

Seção VI DAS REUNIÕES

Art. 55. As reuniões dar-se-ão na sede da Câmara, em dias e horas prefixados, ressalvadas as audiências públicas.

Parágrafo único. As reuniões durarão o tempo necessário para o exame da pauta respectiva.

Art. 56. O Presidente da Comissão Permanente organizará a pauta de suas reuniões, obedecida a preferência regimental.

Art. 57. As reuniões das Comissões serão públicas, salvo deliberação em contrário.

Parágrafo único. A ata da reunião secreta, acompanhada dos pareceres e de outros documentos, depois de fechados em invólucro lacrado, etiquetado, datado e rubricado pelo Presidente e demais presentes, será arquivada na Câmara, com a indicação do prazo pelo qual ficará indisponível pra consulta.

Seção VII DA ORDEM DOS TRABALHOS

Art. 58. Os trabalhos das Comissões serão iniciados com a presença da maioria de seus membros.

§ 1º. Os trabalhos obedecerão a seguinte ordem.

I - discussão e votação da ata da Sessão anterior;

II - expediente;

a) resumo da correspondência e de outros documentos recebidos;

b) comunicação da matéria distribuída ao relator;

III - leitura e parecer, cujas conclusões, votadas pela Comissão em reunião anterior, não tenham ficado redigidos;

IV - discussão e votação de proposições e respectivos pareceres sujeitos à aprovação do Plenário da Câmara;

V - discussão e votação do projeto de resolução que dispensar a aprovação do Plenário da Câmara.

§ 2º. As proposições constantes dos incisos IV e V, constituirão a Ordem do dia da reunião da Comissão.

§ 3º. O Líder poderá participar, sem direito à voto, dos trabalhos e debates de qualquer Comissão de que não seja membro.

§ 4º. As Comissões Permanentes poderão estabelecer normas e condições específicas para a organização de seus trabalhos.

Seção VIII DOS PRAZOS

Art. 59. As Comissões, isoladamente, terão os seguintes prazos para a emissão de parecer sobre a proposições e sobre as emendas oferecidas, salvo as exceções previstas neste Regimento:

I - 06 (seis) dias úteis, nas matérias em regime de urgência e de preferência;

II - 30 (trinta) dias úteis, nos projetos de lei complementar, plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias, orçamento anual, plano diretor e codificação;

III - 10 (dez) dias nos demais casos.

§ 1º. Os prazos são contados a partir do recebimento da proposição pela Comissão.

§ 2º. O Presidente da Câmara poderá, a requerimento fundamentado do Presidente ou do relator da Comissão, nos próprios autos do processo, conceder-lhe prorrogação de até metade dos prazos previstos nos incisos do caput deste artigo.

§ 3º. O Presidente, recebido o processo, designará o Relator na mesma data, podendo reservá-lo à própria consideração.

§ 4º. O Relator designado disporá da metade dos prazos de que tratam os incisos do caput deste artigo para apresentar seu parecer.

§ 5º. Constatada a necessidade de realização de diligências pela Comissão, esta será comunicada ao Presidente da Câmara, que determinará a suspensão dos prazos mencionados nos incisos I e III do caput, até que sejam finalizadas as diligências requeridas, após o que os prazos continuarão fluindo, do momento em que foram suspensos.

§ 6º. Esgotados os prazos previstos nos incisos do caput deste artigo, sem a manifestação da Comissão, cabe ao Presidente da Câmara, tomar uma das seguintes providências:

I - prorrogar o prazo, nos termos do § 2º deste artigo;

II - encaminhar o processo a outra Comissão Permanente;

III - determinar à Comissão faltosa que se manifeste em Plenário;

IV - designar Comissão Especial para emitir, em 02 (dois) dias, o respectivo parecer, observado o disposto no § 3º, do artigo 45 deste Regimento Interno.

§ 7º. A prorrogação do prazo de que trata o § 2º deste artigo, poderá ser submetido ao Plenário, a requerimento escrito de qualquer Vereador.

Art. 60. Incumbe ao Presidente da Câmara, tratando-se de matéria de iniciativa do Prefeito, para cuja deliberação houver sido convocada sessões extraordinárias, despachá-la para as Comissões competentes, conjuntamente, na data de seu recebimento pela Secretaria da Câmara.

Parágrafo único. O prazo de que trata o inciso I, do caput do artigo anterior, no caso de convocação de sessões extraordinárias será reduzido pela metade.

Seção IX DOS PARECERES

Art. 61. Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre a matéria sujeita a exame.

Parágrafo único. Cada proposição terá parecer independente.

Art. 62. Nenhuma proposição será submetida à discussão e votação sem parecer escrito da Comissão competente, exceto nos casos previstos neste Regimento.

Art. 63. O parecer por escrito constará de três partes:

I - relatório, em que se fará exposição circunstanciada da matéria em exame;

II - voto do Relator, em termos objetivos, com a sua opinião sobre a conveniência de aprovação ou rejeição, total ou parcial, da matéria, ou necessidade de dar-lhe substitutivo ou oferecer-lhe emenda;

III - parecer da Comissão, com as conclusões desta e a indicação dos Vereadores votantes e dos respectivos votos.

§ 1º. Se a Comissão concluir pela conveniência de determinada matéria ser formalizada em proposição, o parecer contê-la-á, para que seja submetida aos trâmites regimentais.

§2º. Só serão considerados válidos pela Mesa Executiva da Câmara, os pareceres que contiverem ao menos 02 (duas) assinaturas.

§ 3º. Não poderá haver parecer oral, no caso previsto no inciso III, do § 5º, do artigo 59 deste Regimento, em:

I - proposta de emenda à Lei Orgânica do Município;

II - projeto de Lei complementar;

III - projetos de Lei de iniciativa do Prefeito;

IV - projetos de codificação.

Art. 64. Relatada a matéria, o parecer será imediatamente submetido à discussão e à votação pela Comissão.

§ 1º. Qualquer membro da Comissão, durante a discussão, poderá usar da palavra, bem como os Líderes presentes, nos termos do inciso III, do artigo 17, deste Regimento.

§ 2º. Seguir-se-á, encerrada a discussão, imediatamente a votação do parecer que, aprovado pela maioria de seus integrantes, será tido como sendo da Comissão, assinando-o os membros presentes.

§ 3º. Poderá o membro da Comissão exarar voto em separado devidamente fundamentado:

I - pelas conclusões, quando favorável as conclusões do Relator, discordando de sua fundamentação;

II - aditivo, quando, favorável às conclusões do Relator, acrescente novos argumentos à sua fundamentação;

III - contrário, quando se oponha frontalmente às conclusões do relator.

§ 4º. O parecer não acolhido pela Comissão constituirá voto em separado.

§ 5º. O voto em separado, desde que aprovado pela Comissão, constituirá o seu parecer.

Art. 65. Para efeito de contagem, os votos serão considerados:

I - favoráveis, os que tragam ao lado da assinatura do votante, a indicação pelas conclusões ou sem restrições;

II - contrários, os que tragam ao lado da assinatura do votante, a indicação contrário.

Parágrafo único. A simples aposição da assinatura, sem qualquer indicação, implicará na concordância do signatário com a manifestação do Relator.

Art. 66. O parecer da Comissão a que for submetido o projeto, concluirá por sua adoção ou por rejeição, propondo as emendas ou substitutivo que julgar necessários.

§ 1º. O parecer da Comissão só será votado pelo Plenário, quando:

I - for pela rejeição, retirada, suspensão da tramitação ou arquivamento da matéria sob análise;

II - contiver emenda ou substitutivo;

III - contiver sugestão para decisão da Câmara;

IV - concluir pela tramitação urgente do processo.

§ 2º. Aprovado o parecer pelo Plenário, o Presidente da Mesa dará ao processo a destinação que for cabível.

Art. 67. O Presidente da Câmara devolverá à Comissão o parecer emitido em desacordo com as disposições desta seção.

Seção X DA ORGANIZAÇÃO DAS COMISSÕES

Art. 68. As Comissões contarão com serviços de apoio administrativo, para:

- I - acompanhamento aos trabalhos e redação da ata das reuniões;
- II - organização da rotina de entradas e saída de matéria;
- III - sinopse dos trabalhos;
- IV - entrega do processo referente a cada proposição ao Relator respectivo;
- V - acompanhamento sistemático da distribuição de proposições aos Relatores e dos prazos regimentais, mantendo os Presidentes constantemente informados a respeito;
- VI - organização de doutrina e jurisprudência dominante na apreciação dos trabalhos de cada Comissão;
- VII - desempenho de outros encargos determinados pelos Presidentes.

Art. 69. As Comissões contarão, para desempenho da suas atribuições, com assessoramento e consultoria técnico-legislativa e especializada em suas áreas de competência, a cargo de:

- I - procuradoria parlamentar;
- II - órgão de assessoramento institucional da Câmara, nos termos de resolução específica.

Capítulo VII DA COMISSÃO REPRESENTATIVA DA CÂMARA

Art. 70. Constituir-se-á Comissão Representativa da Câmara Municipal, para, durante o recesso:

- I - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- II - convocar extraordinariamente a Câmara;
- III - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município e conceder-lhe licença;
- IV - exercer:
 - a) as competências do disposto no artigo 37, deste Regimento, no que couber, quando do recesso;
 - b) as atribuições constantes do artigo 26, deste Regimento, que lhe forem delegadas pela Mesa.
- V - apreciar, conclusivamente as indicações simples, as moções e os requerimentos, desde que não se tratem estes de pedidos de informações, observado o disposto no § 1º, do artigo 37.

§ 1º. Compõem a Comissão Representativa da Câmara:

- I - os líderes de bancadas;
- II - número de Vereadores tal que garanta, em sua composição, o princípio da representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara;

III - o Presidente da Câmara, que presidirá;

§ 2º. Os integrantes da Comissão de que trata o inciso II, do parágrafo anterior, serão eleitos pelo Plenário na última sessão ordinária do período legislativo.

§ 3º. A posse da Comissão Representativa da Câmara se dará na sessão a que se refere o parágrafo anterior.

Título III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA

Art. 71. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de interesse local, especialmente:

I - planejamento municipal, compreendendo:

- a) plano diretor e legislação correlata;
- b) plano plurianual;
- c) lei de diretrizes orçamentárias;
- d) orçamento anual.

II - instituição e arrecadação de tributos de sua competência e aplicação de suas rendas;

III - criação, organização e supressão de distritos;

IV - organização e prestação, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, dos serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial, estabelecendo:

- a) o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter essencial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;
- b) os direitos dos usuários;
- c) obrigação de manter serviço adequado.

V - poder de polícia administrativa, notadamente em matéria de saúde e higiene pública, construção, trânsito, tráfego, logradouros públicos e horário de funcionamento de estabelecimento comerciais, industriais e de prestação de serviço;

VI - regime jurídico único de seus servidores;

VII - organização de seu governo e administração;

VIII - administração, utilização e alienação de seus bens;

IX - fiscalização da administração pública, mediante controles externo, interno e popular;

X - proteção de locais de culto e suas liturgias;

XI - locais abertos ao público para reuniões;

XII - instituição da guarda municipal destinada exclusivamente à proteção dos bens, serviços e instalações do Município;

XIII - prestação pelos órgãos públicos municipais de informações de interesse coletivo ou particular solicitadas por qualquer cidadão;

XIV - direito de petição aos Poderes Públicos Municipais e obtenção de certidões em repartições públicas municipais;

XV - participação dos trabalhadores e empregados nos colegiados dos órgãos públicos municipais em que seus interesses profissionais sejam objeto de discussão e deliberação;

XVI - manifestação da participação popular, através de plebiscito, referendo e iniciativa popular;

XVII - remuneração dos servidores públicos municipais;

XVIII - administração pública municipal, notadamente sobre:

a) cargos, empregos e funções públicas na administração pública direta, indireta ou fundacional;

b) criação de empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação;

c) publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, com caráter educativo, informativo ou de orientação social;

d) reclamações relativas aos servidores públicos;

e) prazos de prescrição para os ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário;

f) servidores públicos municipais.

XIX - processo legislativo municipal;

XX - estímulo ao cooperativismo e a outras formas de associativismo;

XXI - tratamento tributário favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte localizadas na área do território do Município;

XXII - proteção à família, especialmente no tocante a:

a) livre exercício do planejamento familiar;

b) orientação psicossocial às famílias de baixa renda;

c) garantia dos direitos fundamentais à criança, ao adolescente e ao idoso;

d) normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de adaptação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiências.

XXIII - política de desenvolvimento municipal, visando a garantir a seus habitantes existência digna, bem-estar e justiça social;

XXIV - as seguintes matérias, suplementarmente à legislação federal e estadual;

a) promoção do ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo, a par de outras limitações urbanísticas gerais;

b) sistema municipal de educação;

c) licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração direta, indireta, autárquica e fundacional;

d) defesa e preservação do meio ambiente e conservação do solo;

e) combate a todas as formas de poluição ambiental;

f) uso e armazenamento de agrotóxicos;

g) defesa do consumidor;

h) proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

i) seguridade social.

XXV - as metas constantes do artigo 23, da Constituição Federal, no que compete ao Município que, para executá-las, tem de fundamentar-se no princípio da legalidade.

Art. 72. É da competência privativa da Câmara:

I - eleger sua Mesa, bem como destituí-la, na forma deste Regimento e da Lei Orgânica;

II - elaborar seu Regimento Interno;

III - dispor sobre:

a) sua organização, funcionamento e polícia;

b) criação, transformação ou extinção de cargos e funções de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

IV - mudar temporariamente sua sede;

V - criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato específico, na forma deste Regimento Interno;

VI - aprovar crédito suplementar ao seu orçamento, utilizando suas próprias dotações;

VII - convocar, diretamente ou por suas Comissões, Secretários e Assessores Municipais e Diretores de órgãos da administração indireta ou fundacional, para prestarem, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinado;

VIII - suspender lei ou ato municipal declarados inconstitucionais pelo Poder Judiciário;

IX - conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores para afastarem-se do cargo, nos termos da Lei Orgânica do Município e deste Regimento;

X - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município quando a ausência exceder a 10 (dez) dias consecutivos do País, em qualquer tempo;

XI - sustar atos normativos, do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

XII - sustar contratos impugnados pelo Tribunal de Contas do Estado, nos termos do § 1º, do artigo 71, da Constituição Federal, combinado com o caput de seu artigo 75;

XIII - resolver definitivamente sobre acordos, convênios, consórcios e contratos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal;

XIV - fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores e sua forma de reajuste, em cada legislatura para a subsequente, até 180 (cento e oitenta) dias antes da realização do pleito municipal;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - julgar anualmente as contas do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

XVII - processar e julgar os Vereadores, observado o disposto da Lei Orgânica;

XVIII - deliberar sobre a perda de mandato de Vereador, nos termos do inciso anterior;

XIX - processar e julgar o Prefeito, observado o disposto da Lei Orgânica;

XX - decidir sobre a perda do mandato do Prefeito, na forma da lei;

XXI - elaborar a proposta orçamentária do poder Legislativo, observados os limites incluídos na lei de diretrizes orçamentárias;

XXII - fixar e alterar o número de Vereadores, nos termos da Lei Orgânica e deste Regimento;

XXIII - propor ação de inconstitucionalidade da lei ou ato municipal frente à Constituição do Estado do Paraná, através de sua Mesa;

XXIV - propor, juntamente com outras Câmaras, emendas à Constituição do Estado do Paraná;

- XXV - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta ou fundacional;
- XXVI- solicitar informações ao Executivo sobre qualquer assunto referente à administração municipal, observada a disciplina da Lei Orgânica;
- XXVII - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;
- XXVIII - deliberar sobre outras matérias de caráter político ou administrativo e de sua competência exclusiva;

Art. 73. A Câmara Municipal desempenha suas atribuições, através do exercício das seguintes funções essenciais que lhe são inerentes:

I - função organizante, compreendendo a elaboração, aprovação e promulgação da Lei Orgânica do Município e de suas emendas;

II - função institucional, segundo a qual a Câmara:

a) elege sua Mesa;

b) procede à posse dos Vereadores, do Prefeito Municipal e de seu Vice-Prefeito, tomando-lhe compromisso e recebendo, publicamente, suas declarações de bens;

III - função legislativa, exercendo o que dispõe os artigos 71 e 72, deste Regimento;

IV - função fiscalizadora, mediante controle externo, nos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais, exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado;

V - função julgadora, ocorrendo nas hipóteses em que julga as contas do Município, aprovando ou rejeitando o parecer prévio do Tribunal de Contas, e nos termos dos incisos XVII e XIX, do artigo 72, deste Regimento;

VI - função administrativa, exercitada através da competência de proceder à sua estruturação organizacional, à organização de seu pessoal e de seus serviços.

Título IV DAS SESSÕES DA CÂMARA

Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 74. As sessões da Câmara serão:

I - preparatórias, as que precedem a inauguração dos trabalhos da Câmara na primeira e na terceira sessões legislativas de cada legislatura, conforme dispõem os artigos 8º e 9º, deste Regimento;

II - ordinárias, as de qualquer sessão legislativa realizadas independentemente de convocação, nos períodos de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 01 de agosto a 22 de dezembro; [\(Redação dada pela Resolução nº 002/2008\)](#)

III - extraordinárias, as realizadas em dias ou horas diversos dos prefixados para as ordinárias;

IV - especiais, as declaradas expressamente neste Regimento;

V - solenes, as realizadas para marcar comemorações ou prestar homenagens.

Art. 75. Na hora de início dos trabalhos das sessões a que se refere os incisos I usque IV, do artigo anterior, feita a chamada dos Vereadores, havendo número legal, nos termos do § 1º, deste artigo, o Presidente declarará aberta a sessão.

§ 1º. As sessões de que trata o caput deste artigo, somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara, ressalvado o disposto no parágrafo único, do artigo 94, deste Regimento.

§ 2º. Considerar-se-á presente à sessão, o Vereador que assinar o livro de presença, até o início da Ordem do Dia, e participar das votações.

§ 3º. Quando o número de Vereadores não permitir o início da sessão, o Presidente aguardará o prazo de tolerância de até vinte minutos.

§ 4º. Decorrido o prazo de tolerância, ou antes, de houver número, proceder-se-á à nova verificação de presença.

§ 5º. Não atingido o mínimo legal de presença, o Presidente declarará encerrados os trabalhos, determinando a lavratura de ata que não dependerá de aprovação.

Art. 76. A sessão da Câmara somente poderá ser suspensa antes do término de seus trabalhos, por conveniência de:

I - manutenção da ordem;

II - práticas parlamentares visando ao melhor andamento das funções legislativas da Câmara;

§ 1º. A suspensão dos trabalhos poderá ocorrer por iniciativa do Presidente ou a requerimento de Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 2º. Não se computa o tempo de suspensão para efeito do cumprimento do prazo regimental.

Art. 77. No recinto do Plenário, durante as sessões a que se refere os incisos I usque IV, do artigo 74, deste Regimento, somente serão admitidos:

I - os Vereadores;

II - os servidores da Câmara em serviço no local;

III - os jornalistas credenciados;

IV - cidadãos especialmente convidados pela Mesa.

Parágrafo único. Os cidadãos recebidos em Plenário, nas sessões, poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhes for feita pelo Legislativo.

Capítulo II DAS SESSÕES PÚBLICAS

Seção I DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Art. 78. As sessões ordinárias serão semanais, com início às 20:00 (vinte) horas, e realizar-se-ão às segundas-feiras.

§ 1º. Serão realizadas, no mínimo, trinta e seis sessões ordinárias anuais;

§ 2º. Havendo feriado, ou ocorrendo situação considerada relevante, que ocasione a alteração do calendário, as sessões ordinárias efetivar-se-ão no primeiro dia útil subsequente.

Art. 79. As sessões ordinárias compor-se-ão das seguintes partes:

I - Expediente;

II - Ordem do Dia;

III - Explicação Pessoal;

§ 1º. As sessões ordinárias terão duração de até três horas .

§ 2º. As sessões poderão ser prorrogadas por tempo que permita o cumprimento da Ordem do Dia, por iniciativa do Presidente ou a requerimento verbal de Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 3º. Quando a realização de sessão especial ocorrer na mesma data da sessão ordinária, esta terá duração de, no máximo, até uma hora e trinta minutos.

Subseção I DO EXPEDIENTE

Art.80. O Expediente terá duração de duas horas e trinta minutos e destinar-se-á a:

I - leitura e aprovação da ata da sessão anterior;

II - leitura do expediente recebido do Prefeito Municipal;

III - relação sumária do expediente recebido de diversos;

IV - anúncio das proposições apresentadas, com a leitura das súmulas dos projetos de lei e de resoluções e com a leitura integral de indicações, requerimentos e moções, na seguinte ordem:

a) projetos de lei;

b) projetos de resolução;

c) indicações;

V - Leitura e votação das proposições apresentadas, na seguinte ordem:

a) Requerimentos;

b) Moções;

VI - Tribuna Livre.

§ 1º. As proposições de iniciativa dos Vereadores deverão ser protocoladas até as 17 (dezessete) horas da sexta-feira da semana que antecede as Sessões Ordinárias, observadas as normas regimentais e administrativas aplicáveis.

§ 2º. Por solicitação dos interessados, serão dadas cópias dos documentos apresentados no Expediente.

§ 3º. Por solicitação de qualquer Vereador, poderão as proposições de que tratam as alíneas “a” e “b”, do inciso V, ser lidas na íntegra, mediante deliberação do Plenário.

§ 4º. A entidade ao inscrever-se para o uso da Tribuna Livre, protocolará ofícios, exteriorizando 01 (um) tema de seu relevante interesse, junto à Secretaria da Câmara Municipal, anexando certidão expressando estar ciente que:

a) ao utilizar-se da Tribuna Livre, ou referir-se aos fatos ou temas junto à imprensa, se proferir ofensa à Vereador, não obterá registro de nova inscrição enquanto durar o mandato de sua atual diretoria;

b) o uso da Tribuna Livre, após deferimento do pedido pela Mesa Executiva, respeitará a ordem de inscrição

c) discorrerá exclusivamente sobre o tema proposto quando da inscrição e se sujeitará aos apertes dos Vereadores.

§ 6º. Nos três meses que antecederem as eleições municipais a Tribuna Livre não poderá ser utilizada.

§ 7º. Perderá a vez de pronunciar-se aquele que inscrito para falar, não se achar presente na hora em que lhe for dada a palavra.

§ 8º. Será respeitada a ordem cronológica das inscrições para a concessão do uso da Tribuna Livre, respeitada a prioridade dos que ainda não a utilizaram

Art. 81. O Expediente destina-se ainda aos pronunciamentos dos Vereadores para falarem pelo prazo de dez minutos.

Subseção II DA ORDEM DO DIA

Art. 82. A Ordem do Dia destina-se à discussão e votação das proposições em pauta.

§ 1º. A Ordem do Dia será iniciada com verificação de presença e só terá prosseguimento se houver a presença da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º. Não havendo quorum regimental, o Presidente declarará encerrada a Ordem do Dia.

Art. 83. As matérias, a juízo do Presidente, serão incluídas na Ordem do Dia segundo sua antigüidade e importância, observada a seguinte ordem:

I - matéria em regime especial;

II - vetos e matérias em regime de urgência;

III - matérias em regime de preferência;

IV - matérias em turno único;

V - matérias em segundo turno;

VI - matérias em primeiro turno;

VII - recursos.

§ 1º. A Secretaria fornecerá cópia das proposições e pareceres aos Vereadores, exceto das indicações simples, até vinte e quatro horas antes da realização da sessão.

§ 2º. O Primeiro Secretário procederá a leitura da matéria que será discutida e votada, podendo ser dispensada a leitura a requerimento verbal de Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 3º. Ao ser designada a Ordem do Dia, qualquer Vereador poderá sugerir ao Presidente a inclusão de matéria em condições de nela figurar.

§ 4º. A disposição da matéria na Ordem do Dia, ressalvado o disposto no artigo 85, deste Regimento, somente poderá ser interrompida ou alterada, por motivo de urgência, preferência, adiamento ou vistas, mediante requerimento apresentado durante a Ordem do Dia e aprovado pelo Plenário.

Art. 84. A matéria pendente de exame das Comissões só será incluída na Ordem do Dia, depois de emitidos todos os pareceres, distribuídos em avulsos aos Vereadores.

Art. 85. Incluem-se na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação:

I - o veto, quando não deliberado no prazo de trinta dias a contar de seu recebimento pela Câmara;

II - a proposição de iniciativa do Prefeito, em que se solicitou urgência para sua apreciação, não havendo sido deliberada pela Câmara no prazo de trinta dias de seu recebimento.

Subseção III DA EXPLICAÇÃO PESSOAL

Art. 86. Esgotada a Ordem do Dia, o tempo que restar para o término da sessão será franqueado aos oradores para falarem em Explicação Pessoal, sendo permitido apartes com a concordância do Vereador.

Art. 87. A Explicação Pessoal é destinada à manifestação de Vereadores sobre atitudes assumidas no exercício do mandato.

Art. 88. Encerrados os pronunciamentos ou não havendo oradores inscritos, o Presidente declarará encerrada a sessão, passando a palavra aos membros presentes na sessão.

Parágrafo único. Será permitido aos membros da comunidade que se inscreverem com antecedência de dez minutos antes do início da sessão, fazer uso da palavra, para falar sobre qualquer assunto de interesse coletivo, não sendo permitido falar de assuntos particulares. (Redação dada pela Resolução nº 007/2009)

Seção II DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 89. As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente, de ofício, na forma estabelecida no artigo 91, deste Regimento.

§ 1º. As sessões serão convocadas, em qualquer caso, com antecedência mínima de dois dias de sua realização e, no ato convocatório, encaminhar-se-ão cópias das matérias objeto da convocação.

§ 2º. Nas sessões extraordinárias, não haverá Expediente nem Explicação Pessoal, sendo exclusivas para a discussão e deliberação das matérias objeto da convocação.

§ 3º. As reuniões extraordinárias poderão ser realizadas em qualquer dia da semana, inclusive nos sábados, domingos e feriados.

§ 4º. Aplicar-se-ão às sessões extraordinárias, no que couber, as disposições relativas às sessões ordinárias.

Art. 90. A convocação de sessão extraordinária no período ordinário poderá ser feita por simples comunicação do Presidente inserida na ata, ficando automaticamente cientificados os Vereadores presentes à sessão.

Art. 91. A convocação extraordinária da Câmara far-se-á:

I - pelo Presidente da Câmara;

II - pela Comissão Representativa da Câmara;

III - pela maioria absoluta dos Vereadores;

IV - pelo Prefeito Municipal, no recesso.

Parágrafo único. Não sendo feita em sessão, a comunicação da convocação será feita pessoalmente ao Vereador, mediante recibo.

Seção III DAS SESSÕES SOLENES

Art. 92. As sessões solenes, para o registro de comemorações ou tributo de homenagens, serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara.

§ 1º. Nas sessões solenes serão dispensadas a leitura da ata e a verificação de presença e não haverá tempo determinado para o encerramento, não se aplicando o disposto no artigo 79, deste Regimento.

§ 2º. As sessões solenes poderão ser realizadas em local diverso do da sede da Câmara.

SEÇÃO IV DAS SESSÕES ESPECIAIS

Art. 93. As sessões especiais serão realizadas para os fins estabelecidos nos artigos 287 e 289, deste Regimento.

CAPÍTULO III DAS SESSÕES SECRETAS

Art. 94. A Câmara realizará sessões secretas por deliberação do Plenário, quando ocorrer motivo relevante.

Parágrafo único. As sessões secretas somente serão iniciadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 95. O Presidente, para iniciar-se a sessão secreta, fará sair do recinto do Plenário e demais dependências anexas as pessoas estranhas aos trabalhos, inclusive os servidores da Casa, permanecendo apenas os Vereadores, sem prejuízo de outras cautelas que a Mesa adotar no sentido de resguardar o sigilo.

§ 1º. Reunida a Câmara em sessão secreta, deliberar-se-á, preliminarmente, se o assunto que motivou a convocação deve ser tratado sigiloso ou publicamente.

§ 2º. Antes de encerrar-se a sessão secreta, a Câmara resolverá se o requerimento de convocação, os debates e deliberações, no todo ou em parte, deverão constar de ata pública ou fixará prazo em que devam ser mantidos sob sigilo.

§ 3º. Antes de levantada a sessão secreta, a ata respectiva será aprovada e, juntamente com os documentos que a ela se refiram, encerrada em invólucro lacrado, etiquetado, datado e rubricado pelos membros da Mesa e recolhido em arquivo.

§ 4º. Se a realização de sessão secreta interromper sessão pública, será esta suspensa para se tomarem as providências regimentalmente previstas.

Art. 96. As autoridades, quando convocadas, ou as testemunhas chamadas a depor, participarão das sessões secretas apenas durante o tempo necessário.

Capítulo IV DA ATA

Art. 97. Lavrar-se-á ata com a sinópse dos trabalhos de cada sessão, cuja redação obedecerá padrão uniforme adotado pela Mesa.

§ 1º. As atas serão organizadas em anais, por ordem cronológica, encadernada por sessão legislativa e recolhidas ao arquivo da Câmara.

§ 2º. Da ata constará a lista nominal de presença e de ausência às sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara.

§ 3º. A ata da última sessão, ao encerrar-se a sessão legislativa, será redigida e submetida à discussão e aprovação, presente qualquer número de Vereadores, antes de se levantar a sessão.

§ 4º. As proposições e documentos apresentados às sessões serão somente indicados, salvo requerimento de tramitação integral, aprovado pelo Plenário.

§ 5º. A transcrição de declaração de voto, feita por escrito, em termos concisos e regimentais, deve ser requerida ao Presidente.

§ 6º. Constará na ata resumo de pronunciamento e citação de expressões atentatórias ao decoro parlamentar, nos termos deste Regimento, cabendo recurso do orador ao Plenário.

Art. 98. A ata da sessão anterior ficará à disposição dos Vereadores, para verificação, no período de quarenta e oito horas antes do início da sessão ordinária seguinte.

§ 1º. Ao iniciar-se a sessão, o Presidente colocará a ata em discussão e, não sendo retificada ou impugnada, será considerada aprovada, independentemente de votação.

§ 2º. Cada Vereador poderá falar uma vez sobre a ata, para pedir sua retificação ou impugná-la.

§ 3º. O pedido de retificação ou a impugnação, serão resolvidos pelo Presidente, cabendo recurso ao Plenário.

§ 4º. No caso de aceitação de uma das hipóteses previstas no parágrafo anterior, adotar-se-ão as seguintes providências:

I - na impugnação, lavrar-se-á nova ata;

II - na retificação, a mesma será incluída na ata da sessão subsequente.

§ 5º. A ata aprovada será assinada pelo Presidente e demais Vereadores.

Título V DO PROCESSO LEGISLATIVO

Capítulo I DAS PROPOSIÇÕES

Seção I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 99. Proposição é a matéria sujeita à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, conforme o caso.

Art. 100. São proposições do processo legislativo:

I - proposta de emenda à Lei Orgânica do Município, conforme dispõem os artigos 206 usque 210, deste Regimento.

II - projetos de:

a) lei complementar;

b) lei ordinária;

c) resolução.

III - veto.

§ 1º. Incluem-se no processo legislativo, por extensão do conceito de proposição:

I - a emenda;

II - o substitutivo;

III - a indicação;

IV - o requerimento;

V - o recurso;

VI - o parecer, das Comissões, tratado nos artigos 61 usque 67, deste Regimento.

VII - a proposta de fiscalização e controle;

VIII - a representação popular contra ato ou omissão de autoridade ou entidade pública, nos termos do inciso V, do artigo 37, deste Regimento;

IX - a mensagem e matéria semelhante;

X - a moção.

§ 2º. Considera-se dispositivo, para efeito deste Regimento, o artigo, o §, o inciso, a alínea e o item.

Art. 101. O Presidente da Câmara somente receberá proposição redigida com clareza e observância da técnica legislativa, em conformidade com a Constituição, com a Lei Orgânica do Município e com este Regimento.

§ 1º. Pode o autor de proposição não aceita pelo Presidente recorrer ao Plenário da decisão.

§ 2º. A proposição que fizer referência a norma legislativa ou que tiver sido precedida de estudos, pareceres, decisões ou despachos, será acompanhada do respectivo texto.

§ 3º. A proposição de iniciativa popular será encaminhada à Comissão de Justiça e Redação, quando necessário, para adequá-la às exigências do caput deste artigo.

§ 4º. Nenhuma proposição poderá conter matéria estranha ao enunciado, objetivamente declarado em sua ementa, ou dele decorrente.

Art. 102. A apresentação de proposição será feita:

I - à Mesa, para as proposições em geral

II - ao Plenário, para os requerimentos a que se referem os incisos II, V, VI, VII .

Art. 103. A proposição de iniciativa de Vereador poderá ser apresentada individual ou coletivamente.

§ 1º. Consideram-se autores de proposição, para efeitos regimentais, todos os seus signatários.

§ 2º. O quorum para iniciativa coletiva das proposições exigido pelo Regimento ou pela Lei Orgânica do Município, pode ser obtido através das assinaturas de:

I - cada Vereador, ou

II - quando expressamente permitido, de Líder ou Líderes, representando exclusivamente o número de Vereadores de sua bancada ou bloco parlamentar.

Art. 104. A retirada de proposição, em qualquer fase de seu andamento, será requerida pelo autor ao Presidente da Câmara que, tendo obtido as informações necessárias, deferirá ou não o pedido, cabendo recurso ao Plenário.

§ 1º. Se a proposição já tiver pareceres favoráveis de todas as Comissões competentes para opinar sobre seu mérito, somente ao Plenário cumpre deliberar, observado o disposto no inciso XII do caput do artigo 136, deste Regimento.

§ 2º. No caso de iniciativa coletiva, a retirada será feita à requerimento da maioria dos subscritores da proposição.

§ 3º. A proposição de Comissão ou da Mesa só poderá ser retirada a requerimento de seu Presidente, com prévia autorização do colegiado.

§ 4º. A proposição retirada na forma deste artigo não poderá ser reapresentada na mesma sessão legislativa, salvo deliberação do Plenário.

§ 5º. Para as proposições de iniciativa do Executivo ou de cidadão, aplicar-se-ão as regras deste artigo.

Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão as proposições que no decurso, tenham sido submetida à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, com pareceres ou sem eles, salvo as:

I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;

II - já aprovadas em primeiro turno;

III - de iniciativa popular;

IV - de iniciativa do Executivo;

Seção II DOS PROJETOS

Art. 106. A apresentação de projetos, ressalvada a iniciativa privativa prevista na Lei Orgânica do Município, cabe:

I - a Vereadores, individual ou coletivamente;

II - à Mesa da Câmara;

III - às Comissões da Câmara;

IV - ao Prefeito Municipal;

V - aos cidadãos.

Art. 107. Cada projeto deverá conter, simplesmente, a enunciação da vontade legislativa, observado o disposto no § 2º, do artigo 101, deste Regimento.

§ 1º. A elaboração técnica de cada projeto deverá atender os seguintes preceitos:

- I - redação com clareza, precisão e ordem lógica;
- II - divisão em artigos, cuja numeração será ordinal até o 9º e, a seguir, cardinal;
- III - desdobram-se:
 - a) os artigos em parágrafos ou incisos;
 - b) os parágrafos em incisos;
 - c) os incisos em alíneas;
 - d) as alíneas em itens;
- IV - os parágrafos serão representados pelo sinal usual, seguido pela numeração com os mesmos critérios estabelecidos no inciso II, deste parágrafo;
- V - a expressão Parágrafo único, será escrita por extenso;
- VI - os incisos indicados por algarismos romanos;
- VII - as alíneas apresentar-se-ão por letras minúsculas;
- VIII - os itens serão indicados por algarismos arábicos;
- IX - o agrupamento de:
 - a) artigos constitui-se a Seção;
 - b) Seções, o Capítulo;
 - c) Capítulo, o Título;
 - d) Títulos, o Livro;
 - e) Livros, a Parte Geral e a Parte Especial.

§ 2º. Nenhum artigo do projeto poderá conter duas ou mais matérias diversas.

§ 3º. O artigo que estabelecer a vigência da lei ou da resolução, indicará, também, expressamente a legislação ou dispositivo que estão sendo revogados.

Art. 108. Os projetos que forem apresentados sem a observância dos preceitos regimentais, só tramitarão depois de completada sua instrução.

Art. 109. Os projetos tramitam em dois turnos, com interstício mínimo de vinte e quatro horas, considerando-se aprovados se obtiverem, em ambos, o quorum exigido.

Parágrafo único. Cada turno é constituído de discussão e de votação.

Art. 110. Considerar-se-á rejeitado o projeto que receber quanto ao mérito, parecer contrário de todas as Comissões a que tiver sido submetido, observado o disposto no artigo 146, deste Regimento.

Subseção I DOS PROJETOS DE LEI

Art. 111. Destinam-se os projetos de lei a regular matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Prefeito Municipal, nos termos do artigo 71, deste Regimento Interno.

Art. 112. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os projetos de lei que disponham sobre:

- I - criação, organização e alteração da guarda municipal;
- II - criação de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta, indireta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;

- III - servidores públicos, seu regime jurídico e provimento de cargos;
- IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e demais órgãos da administração pública;
- V - plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
- VI - demais matérias previstas na Lei Orgânica Municipal;
- VII – matérias que importem em aumento de despesas.

Art. 113. Constituem matérias de lei complementar:

- I – Código Tributário Municipal;
- II – Código de Obras ou Edificações;
- III – Código de Posturas;
- IV – Código de Zoneamento;
- V – Código de Parcelamento do Solo;
- VI – Plano Diretor;
- VII – Regime Jurídico dos Servidores.

Art. 114. A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa;

- I - mediante proposta da maioria absoluta dos Vereadores;
- II - por iniciativa do autor, nos casos previstos nos incisos IV e V, do artigo 106, deste Regimento, aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

Subseção II DOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO

Art. 115. Os projetos de resolução destinam-se a regular matéria da competência privativa da Câmara e as de caráter político processual, legislativo ou administrativo, nos termos do artigo 72, deste Regimento.

Art. 116. Aplicam-se, no que couber, aos projetos de resolução, as disposições relativas aos projetos de lei.

Art. 117. As resoluções são promulgadas pelo Presidente da Câmara e assinadas, também, pelo Primeiro Secretário.

Art. 118. A resolução aprovada e promulgada, nos termos deste Regimento, tem eficácia de Lei Ordinária.

Seção III DAS EMENDAS E DO SUBSTITUTIVO

Art. 119. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de aditar, modificar, substituir, ou suprimir dispositivos.

§ 1º. Emenda aditiva é a que se acrescenta a outra proposição.

§ 2º. Emenda modificativa, é a que altera a proposição sem modificá-la substancialmente.

§ 3º. Emenda substitutiva é a apresentada como sucedânea de dispositivo.

§ 4º. Emenda supressiva é a destinada a excluir dispositivo.

§ 5º. Denomina-se subemenda a emenda apresentada a outra.

§ 6º. Denomina-se emenda de redação, a modificação que visa a sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto.

Art. 120. As emendas, ressalvadas as de Plenário, serão apresentadas diretamente à Comissão, a partir do recebimento da proposição principal até o término da sua discussão pelo órgão técnico.

I - por Vereador;

II - por Comissão, quando incorporada a parecer.

Parágrafo único. O Prefeito poderá formular modificações em proposições de sua autoria, em tramitação no legislativo, através de mensagem aditiva.

Art. 121. As emendas de Plenário serão apresentadas:

I - por qualquer Vereador, durante a discussão em primeiro turno.

II - durante a discussão em segundo turno:

a) por Comissão;

b) por um terço dos Vereadores ou por Líder que represente este número.

Parágrafo único. Na redação final só serão permitidas emendas nos termos do § 6º, do artigo 119, deste Regimento.

Art. 122. Não serão admitidas emendas que impliquem aumento de despesa.

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, nos termos dos incisos do artigo 112, deste Regimento.

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara.

Art. 123. O Presidente da Câmara ou de Comissão tem a faculdade de recusar emenda:

I - formulada de modo incorreto;

II - que verse sobre assunto estranho ao projeto em discussão; ou

III - que contrarie prescrição regimental, legal ou constitucional.

Parágrafo único. Em caso de reclamação ou recurso sobre recusa de que trata o caput deste artigo, será consultado o Plenário, que deliberará sobre a questão.

Art. 124. Substitutivo é a proposição apresentada como sucedânea integral de outra.

Parágrafo único. Ao substitutivo aplicam-se as normas regimentais atinentes à emenda.

Art. 125. Qualquer Vereador, toda vez que a proposição receber emendas ou substitutivo, poderá, antes de iniciada a votação da matéria, requerer reexame de admissibilidade pelas Comissões competentes, apenas quanto à matéria nova que altere o projeto ou seu aspecto constitucional, legal, jurídico ou no relativo à sua adequação financeira ou orçamentária.

Art. 126. A apresentação de substitutivo por Comissão constitui atribuição da que for competente para opinar sobre o mérito da proposição, exceto quando se destinar a aperfeiçoar a técnica legislativa, caso em que a iniciativa será da Comissão de Justiça e Redação.

Seção IV DAS INDICAÇÕES

Art. 127. Indicação é a proposição em que são solicitadas medidas de interesse público, cuja iniciativa legislativa ou execução administrativa seja competência do Poder Executivo.

§ 1º. As indicações dividem-se em duas categorias:

I - simples, quando se destinam a obter do Poder Executivo medidas de interesse público que não constituem matéria de projeto de lei;

II - legislativa, quando acompanhada de minuta do projeto de lei, se destinam a obter do Poder Executivo o envio de mensagem à Câmara por força de competência atribuída pela Lei Orgânica do Município.

§ 2º. As indicações relativas à realização de obras e à execução de serviços públicos somente poderão ser apresentadas quando tratarem de metas incluídas no plano plurianual ou na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º. Não é permitido dar a forma de indicação a assuntos regimentalmente reservados para constituir objeto de requerimento.

§ 4º. É vedada a apresentação de indicações relativas a metas incluídas no orçamento-programa, mediante emendas oferecidas por outro Vereador, exceto quando expor de forma específica as particularidades da ação, obra ou serviço pretendido.

§ 5º. Indicações contendo matérias de praxe e/ou análogas serão apreciadas de forma englobada e concomitantemente.

Art. 128. As indicações simples, se deferidas pelo Presidente da Câmara, serão lidas na hora do Expediente e despachadas pelo Presidente para encaminhamento do Plenário.

§ 1º. O Presidente da Câmara, com fundamento no disposto no § 2º, do artigo 150, deste Regimento, pode decidir pelo não encaminhamento da indicação, comunicando a decisão ao autor da proposição.

§ 2º. O autor pode recorrer da decisão de que trata o parágrafo anterior, caso em que a matéria será encaminhada à Comissão competente, cujo parecer será deliberado pelo Plenário.

§ 3º. Para emitir parecer, no caso previsto no parágrafo anterior, a Comissão terá o prazo de dez dias.

§ 4º. Após despacho do Presidente da Câmara, a Secretaria, até vinte e quatro horas antes da realização da sessão fornecerá, unicamente ao Vereador autor, cópia das indicações simples por ele apresentadas.

Art. 129. As indicações legislativas despachadas, serão encaminhadas à Comissão de Justiça e Redação para elaboração do respectivo projeto, observado o prazo estabelecido no § 3º, do artigo anterior.

Seção V DOS REQUERIMENTOS

Subseção I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 130. Requerimento é todo pedido verbal ou escrito formulado ao Presidente da Câmara ou ao Plenário sobre assuntos definidos nesta seção, por Vereador, Comissão, bancada partidária ou bloco parlamentar.

Parágrafo único. Considera-se, ainda, como requerimento o pedido de Vereador para que a Câmara se manifeste, através de ofício, telegrama ou outra forma escrita, sobre determinado assunto.

Art. 131. Os requerimentos independem de parecer das Comissões e classificam-se em:

- I - quanto à competência para decidi-los;
 - a) sujeitos apenas a despacho do Presidente da Câmara;
 - b) sujeitos à deliberação do Plenário.
- II - quanto à deliberação do Plenário:
 - a) verbais;
 - b) escritos.

Subseção II

DOS REQUERIMENTOS SUBMETIDOS A DESPACHO DO PRESIDENTE

Art. 132. Serão verbais e despachados pelo Presidente, independentemente de discussão e votação, os requerimentos que solicitem:

- I - a palavra, quando o permita o Regimento;
- II - permissão para falar sentado;
- III - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- IV - observância de disposições regimentais;
- V - retirada pelo autor de requerimento verbal ou escrito, ainda não submetido à deliberação do Plenário;
- VI - retirada pelo autor de proposição com parecer contrário ou sem parecer, ainda não submetida à deliberação do Plenário;
- VII - verificação de votação ou de presença;
- VIII - informação sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;
- IX - requisição de documento, processo, livro ou publicação existente na Câmara sobre proposição em discussão;
- X - declaração e encaminhamento de voto.

Art. 133. Serão escritos e despachados pelo Presidente os requerimentos que solicitem:

- I - voto de pesar por falecimento;
- II - retirada ou reformulação de parecer por parte da Comissão que o exarou;
- III - juntada, retirada ou arquivamento de documento;
- IV - renúncia de membro da Mesa;
- V - designação de Comissão Especial, nos termos do disposto no inciso IV, do § 6º, do artigo 59, deste Regimento;
- VI - informações de caráter oficial sobre atos da Mesa ou da Câmara;

Art. 134. O Presidente é soberano na decisão sobre os requerimentos de que trata esta Subseção, salvo os que regimentalmente devam receber sua simples anuência.

Subseção III
DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS A DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

Art. 135. Serão verbais e dependerão de deliberação do Plenário os requerimentos que solicitem:

- I - prorrogação da sessão de acordo com o § 2º, do artigo 79, deste Regimento;
 - II - encerramento e dispensa de discussão;
 - III - inserção de documento em ata;
 - IV - discussão de uma proposição por partes;
 - V - votação por determinado processo;
 - VI - votação global ou parcelada;
 - VII - destaque de dispositivos ou emenda para aprovação, rejeição, votação em separado ou constituição de proposição autônoma
- Parágrafo único. Não precede de discussão e encaminhamento de votação a deliberação dos requerimentos de que trata os incisos deste artigo.

Art. 136. Serão escritos e dependerão de deliberação do Plenário, os requerimentos que solicitem:

- I - audiência de Comissão sobre assunto em pauta;
- II - preferência para discussão de matéria e dispensa de exigências regimentais não previstas nos incisos do § 1º, do artigo 161, deste Regimento.
- III - informações ao Poder Executivo Municipal sobre fato relacionado com matéria legislativa em tramitação ou sujeita à fiscalização da Câmara;
- IV - providências a entidades públicas, não compreendidas no âmbito da administração municipal, ou a entidades privadas;
- V - constituição de Comissões Especiais, de Inquérito ou de Representação, nos termos, respectivamente, dos artigos 45, 46, 48 e 49, deste Regimento;
- VI - destituição de membro de órgãos de representação da Câmara;
- VII - remessa a determinada Comissão de processo despachado a outra;
- VIII - convocação de sessões extraordinárias, solenes e especiais;
- IX - realização de sessões secretas da Câmara, observado o disposto no caput do artigo 94, deste Regimento;
- X - recursos contra atos do Presidente da Câmara;
- XI - retirada de proposição constante de Ordem do Dia, com pareceres favoráveis;
- XII - adiamento de discussão ou votação;
- XIII - prorrogação de prazos para emissão de parecer sobre proposições, nos termos do § 6º, do artigo 59, deste Regimento.

§ 1º. Os requerimentos a que se refere os incisos deste artigo, serão lidos no Expediente e, se nenhum Vereador, inclusive o autor, manifestar intenção de discuti-los, o silêncio importará em sanção tácita.

§ 2º. Requerimentos contendo matérias de praxe e/ou análogas serão apreciadas de forma englobada e concomitantemente.

Subseção IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 137. Durante a Ordem do Dia somente poderão ser apresentados requerimentos que se refiram à matéria em pauta, ou pretenda a inclusão de proposições em condições de nela figurar.

Art. 138. Os requerimentos ou outras petições de interessados que não sejam Vereadores, serão lidos no Expediente e encaminhados pelo Presidente a quem de direito.

Parágrafo único. Cabe ao Presidente indeferir e mandar arquivar os requerimentos ou outras petições que se refiram a assuntos estranhos às atribuições da Câmara ou não estejam propostos em termos adequados.

Art. 139. As representações de outras Câmaras, solicitando a manifestação da Casa sobre qualquer assunto, serão lidas no Expediente e encaminhadas à Comissão competente para exarar parecer.

Parágrafo único. O parecer de Comissão será votado na Ordem do Dia da sessão em cuja pauta for incluído o processo.

Seção VI DAS MOÇÕES

Art. 140. Moção é a manifestação política de aprovação ou reprovação da Câmara Municipal, sobre determinado ato ou fato de alta significação para a Comunidade Querenciana, de ordem filantrópica, econômica, política, administrativa, esportiva, cultural, religiosa ou profissional, que direta ou indiretamente tenha contribuído para incentivar, melhorar ou restringir o exercício de direitos, responsabilidades e atividades.

§ 1º. A Moção será subscrita por, no mínimo, dois terços dos Vereadores.

§ 2º. Não será aceita a tramitação de Moção com conteúdo genérico, devendo a mesma ser específica, demonstrando a alta significação e o interesse público relevante do ato ou fato que se pretenda homenagear ou repudiar, em prol da Comunidade Querenciana.

§ 3º. A Moção será dirigida diretamente ao homenageado e, em sendo este uma entidade, associação ou grupo, será enviada ao seu representante, ficando vedada a tramitação de moção dirigida a cada um dos membros de um mesmo grupo, pelo mesmo motivo.

§ 4º. A Moção de congratulações, apoio e solidariedade, será apresentada em forma de Diploma.

§ 5º. A Moção de repúdio e protesto será apresentada por escrito, através de ofício

§ 6º. No ano de eleições municipais, nos três meses que antecedem o pleito, é defeso a apresentação e a tramitação de moções.

Seção VII DO VETO

Art. 141. O veto total ou parcial, depois de lido no Expediente e publicado em avulso, será distribuído à Comissão de Justiça e Redação.

§ 1º. O veto parcial abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º. Dentro de trinta dias, contados do recebimento da comunicação do veto pela Câmara, o Plenário sobre ele decidirá e sua rejeição somente ocorrerá pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 3º. Esgotado o prazo estabelecido no parágrafo anterior, sem deliberação, o veto será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 4º. Se o veto não for mantido, será o projeto enviado para promulgação ao Prefeito Municipal.

§ 5º. Se, dentro de quarenta e oito horas, a lei não for promulgada pelo Prefeito, o Presidente da Câmara promulgá-la-á e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

§ 6º. Mantido o veto, dar-se-á ciência do fato ao Prefeito Municipal.

Art. 142. Se o Prefeito não se manifestar sobre o projeto de lei aprovado pela Câmara, no prazo de quinze dias úteis, contados de seu recebimento pelo Executivo, seu silêncio importará em sanção, aplicando-se, neste caso, o disposto no § 5º, do artigo anterior.

Art. 143. Aplicam-se à apreciação do veto, no que couber, as disposições relativas à tramitação do projeto de lei ordinária.

Capítulo II DA APRECIACÃO DAS PROPOSIÇÕES

Seção I DA TRAMITAÇÃO

Art. 144. Cada proposição terá curso próprio.

Art. 145. A proposição, apresentada e lida perante o Plenário, será objeto de decisão:

- I - do Presidente, nos termos dos artigos 133 e 134, deste Regimento;
- II - da Comissão de Justiça e Redação, quando a decisão for conclusiva;
- III - do Plenário, os demais casos.

Parágrafo único. Antes da deliberação do Plenário, haverá manifestação das Comissões competentes para estudo da matéria, exceto quando se tratar de indicações simples e de requerimentos.

Art. 146. O Presidente da Câmara dará conhecimento ao Plenário do projeto rejeitado nos termos do artigo 110, deste Regimento, cabendo recurso de no mínimo um terço dos Vereadores contra a decisão das Comissões.

§ 1º. Não apresentado recurso ou improvido este, a proposição será arquivada definitivamente por despacho do Presidente da Câmara.

§ 2º. Provido o recurso, a proposição será incluída na Ordem do Dia para deliberação do Plenário.

Art. 147. A proposição será anunciada no Expediente, logo que voltar das Comissões a que tenha sido submetida, publicada com os respectivos pareceres.

Art. 148. Decorridos os prazos previstos neste Regimento para tramitação nas Comissões ou no Plenário, o autor de proposição que já tenha recebido pareceres dos órgãos técnicos, poderá requerer ao Presidente a inclusão da matéria na Ordem do Dia.

Art. 149. As deliberações do Plenário ocorrerão na mesma sessão, no caso de proposições que devam ser imediatamente apreciadas, ou mediante inclusão na Ordem do Dia, nos demais casos.

Parágrafo único. O processo referente a proposição ficará sobre a Mesa durante sua tramitação no Plenário.

Seção II

DO RECEBIMENTO E DA DISTRIBUIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 150. As proposições recebidas pela Mesa, numeradas e publicadas em avulsos, serão distribuídas pela Presidência às Comissões competentes, para estudo da matéria e oferecimento de parecer.

§ 1º. Os avulsos de que trata o caput deste artigo serão distribuídos aos Vereadores.

§ 2º. O Presidente da Câmara, além do que estabelecem o artigo 101 e os incisos do caput do artigo 123, deste Regimento, devolverá ao autor qualquer proposição que:

I - não estiver devidamente formalizada e em termos;

II - versar sobre matéria:

a) alheia à competência da Câmara;

b) evidentemente inconstitucional;

c) anti-regimental;

d) cujo conteúdo guarde identidade ou semelhança com outra em tramitação;

e) cujo conteúdo tenha sido objeto de requerimento ou de indicação já aprovados nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, salvo se no início de nova legislatura.

§ 3º. Na hipótese do parágrafo anterior e cumprido o disposto no § 1º, do 101, deste Regimento, a proposição voltará ao Presidente da Câmara para o devido trâmite, caso o recurso tenha sido provido pelo Plenário.

§ 4º. Ocorrendo descumprimento do previsto na alínea “d”, do inciso II, do § 2º, deste artigo, à primeira proposição apresentada, que prevalecerá, serão anexadas as posteriores, por determinação do Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento.

Art. 151. As proposições serão numeradas de acordo com as seguintes normas:

I - terão numeração por legislatura, em séries específicas:

- a) as propostas de emenda a Lei Orgânica do Município;
- b) os projetos de lei complementar.

II - terão numeração por sessão legislativa, em séries específicas, as demais proposições.

§ 1º. O projeto de lei ordinária tramitará com a simples denominação de Projeto de Lei.

§ 2º. Ao número correspondente a cada emenda de Comissão acrescentar-se-á a sigla desta.

§ 3º. A emenda que substituir integralmente o projeto terá a denominação de Substitutivo, nos termos do artigo 124, deste Regimento.

Art. 152. A distribuição das matérias, nos termos do artigo 150, deste Regimento, dar-se-á observados os seguintes critérios:

I - o Presidente, antes da distribuição, mandará verificar se existe proposição em trâmite que trate de matéria análoga ou conexa;

II - na hipótese prevista no inciso anterior, o Presidente determinará, de ofício ou a requerimento, a anexação da proposição à primeira apresentada;

III - a proposição será distribuída:

a) obrigatoriamente, à Comissão de Justiça e Redação para o exame de admissibilidade jurídica e legislativa;

b) às Comissões de mérito, conforme o caso;

c) diretamente à Comissão que concluir pela necessidade de formalizar proposição, nos termos do § 1º, do artigo 63, deste Regimento, sem prejuízo do que prescreve a alínea anterior.

§ 1º. A remessa de proposição às Comissões será feita por intermédio do Presidente da Câmara, iniciando-se sempre pela Comissão de Justiça e Redação.

§ 2º. A remessa de processo legislativo a mais de uma Comissão será feita de uma a outra, na ordem em que tiverem de manifestar-se, salvo matéria em regime de urgência, que poderá ser apreciada conjuntamente pelas Comissões e encaminhada à Mesa.

§ 3º. Nenhuma proposição será distribuída a mais de duas Comissões de mérito, aplicando, quando for o caso, o disposto na alínea “c”, do inciso I, do artigo 46, deste Regimento.

Art. 153. Quando qualquer Comissão pretender que outra se manifeste sobre determinada matéria, apresentará requerimento escrito nesse sentido ao Presidente da Câmara, com a indicação precisa da questão sobre a qual deseja o pronunciamento, observando-se que:

I - do despacho do Presidente caberá recurso ao Plenário;

II - o pronunciamento da Comissão versará exclusivamente sobre a questão formulada;

III - o exercício da faculdade prevista neste artigo não implica dilação dos prazos previstos no artigo 59, deste Regimento.

Art. 154. Se a Comissão a que for distribuída uma proposição se julgar incompetente para apreciar a matéria, ou se qualquer Vereador suscitar conflito de competência em relação a ela, será este dirimido pelo Presidente da Câmara, cabendo recurso para o Plenário.

Art. 155. Estando em curso duas ou mais proposições da mesma espécie, que regulem matéria idêntica ou correlata, a Comissão de Justiça e Redação poderá apresentar substitutivo incorporando-as numa única.

Parágrafo único. A Comissão de Justiça e Redação comunicará aos autores das proposições de que trata o caput deste artigo, em caso de adoção de substitutivo, sua decisão, cabendo recurso ao Plenário da Câmara.

Seção III DOS TURNOS A QUE ESTÃO SUJEITAS AS PROPOSIÇÕES

Art. 156. As proposições em tramitação na Câmara são subordinadas, na sua apreciação, a:

I - dois turnos, para as proposições de que tratam os incisos I e II, do artigo 100, deste Regimento;

II - turno único, para as demais proposições.

Art. 157. Cada turno é constituído de discussão e votação.

Seção IV DO INTERSTÍCIO

Art. 158. O interstício mínimo entre os turnos, ressalvada a hipótese de proposta de emenda à Lei Orgânica do Município, é de 24 (vinte e quatro) horas.

Seção V DO REGIME DE TRAMITAÇÃO

Art. 159. Quanto à natureza de sua tramitação, as proposições podem ser:

I - de tramitação especial, as proposições de que tratam os incisos do artigo 161, deste Regimento;

II - urgentes:

a) as de iniciativa do Prefeito Municipal, com solicitação de urgência;

b) as que solicitem autorização para o Prefeito ausentar-se do Município por período superior a 10 (dez) dias;

c) as assim reconhecidas, por deliberação do Plenário, a requerimento escrito;

d) as que ficarem inteiramente prejudicadas, se não forem decididas imediatamente, a juízo do Plenário.

III - de tramitação com preferência:

a) as proposições de iniciativa da Mesa, das Comissões, do Poder Executivo e dos cidadãos;

- b) os projetos de leis complementares;
- c) os projetos de leis ordinárias que se destinem a regulamentar dispositivos da Lei Orgânica.

IV - de tramitação ordinária, as proposições não compreendidas nos incisos anteriores.

Subseção I DAS PROPOSIÇÕES EM TRAMITAÇÃO ESPECIAL

Art. 160. Serão submetidas à tramitação em regime especial, nos termos do Capítulo III, deste Título, as seguintes proposições:

I - proposta de emenda à Lei Orgânica do Município;

II - projetos de código e de estatuto;

III - projetos de lei de plano diretor, do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;

IV - projeto de iniciativa do Prefeito Municipal, com solicitação de urgência, sem a manifestação da Câmara até trinta dias de seu recebimento;

V - projetos de resolução dispendo sobre:

a) remuneração dos agentes políticos;

b) fixação de número de Vereadores;

c) modificação ou reformulação do Regimento Interno.

Parágrafo único. Na hipótese do previsto no inciso IV, do caput deste artigo, a urgência sobresta toda as demais matérias até ultimar-se a votação, consoante dispõe o inciso II, do artigo 85 deste Regimento.

Subseção II DA URGÊNCIA

Art. 161. Adotar-se-á o regime de urgência, para que determinada proposição tenha sua tramitação abreviada, em atendimento a interesse público relevante;

I - por solicitação do Prefeito Municipal, para projeto de sua autoria, para ser apreciado pela Câmara no prazo máximo de trinta dias de seu recebimento;

II - a requerimento escrito de Vereador, nos casos previstos nas alíneas “b” usque “d”, do inciso II, do artigo 159, deste Regimento.

§ 1º. O regime de urgência não dispensa:

I - distribuição da matéria, em avulsos, aos Vereadores;

II - parecer escrito das Comissões, nos casos previstos no § 2º, do artigo 63, deste Regimento;

III - quorum para deliberação;

IV - os preceitos estabelecidos nos artigos 156 usque 158 deste Regimento.

§ 2º. A urgência prevalecerá até a decisão final da proposição.

§ 3º. A retirada do requerimento de urgência, bem como a extinção da urgência, atenderá aos preceitos contidos no artigo 104, deste Regimento.

Art. 162. Aprovado o requerimento de urgência, a matéria será incluída na Ordem do Dia.

Subseção III DA PREFERÊNCIA

Art. 163. Denomina-se preferência a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra, ou outras.

§ 1º. Os projetos em regime de tramitação especial gozam de preferência sobre aqueles em regime de urgência que, por sua vez, têm preferência sobre os de tramitação ordinária e, entre estes, aplicam-se as regras estabelecidas pelos incisos IV usque VII, do artigo 83, deste Regimento.

§ 2º. Têm preferência absoluta os casos previstos no parágrafo único do artigo 160, deste Regimento e no § 3º, de seu artigo 141.

§ 3º. Entre os projetos em tramitação ordinária, terão preferência sobre as demais, as proposições de iniciativa da Mesa ou de Comissões Permanentes.

Seção VI DO DESTAQUE

Art. 164. Destaque é o ato de separar uma proposição de um grupo, ou parte de uma proposição, para possibilitar sua votação isolada pelo Plenário.

§ 1º. Os requerimentos solicitando destaque, serão verbais e dependerão de deliberação do Plenário, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º. Será automaticamente deferido pelo Presidente da Câmara, o pedido de destaque solicitado, em requerimento escrito por mais da metade dos Vereadores.

Art. 165. São estabelecidas, em relação aos destaques, as seguintes regras:

I - o requerimento deve ser formulado até ser anunciada a votação da proposição, se o destaque atingir alguma de suas partes ou emendas;

II - concedido o destaque para votação em separado, submeter-se-á a votos, primeiramente, a matéria destacada, que passará a integrar o texto, se for aprovada;

III - as emendas aos Projetos de Lei referentes ao Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA que receberem parecer contrário da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, sem a apresentação de recurso em tempo hábil, automaticamente consideram-se prejudicadas.

Parágrafo único. Não será permitido destaque de expressão cuja retirada inverta o sentido da proposição ou a modifique substancialmente.

Seção VII DA PREJUDICIALIDADE

Art. 166. Consideram-se prejudicadas:

I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que:

a) já tenha sido aprovado;

b) tenha sido rejeitado na mesma sessão legislativa, ressalvado o disposto no artigo 114, deste Regimento;

c) tenha sido transformado em diploma legal.

II - a discussão ou a votação de qualquer projeto semelhante a outro considerado inconstitucional, de acordo com parecer da Comissão de Justiça e Redação;

III - a proposição com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado, ressalvados os destaques;

IV - a emenda de matéria idêntica à outra já aprovada ou rejeitada;

V - a emenda em sentido absolutamente contrário ao de outra, ou de outro dispositivo, já aprovado;

VI - o requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro, já aprovado.

Art. 167. O Presidente da Câmara ou de Comissão, conforme o caso, de ofício, ou mediante provocação de qualquer Vereador, declarará prejudicada matéria pendente de deliberação, por haver perdido a oportunidade.

Art. 168. A declaração de prejudicialidade será feita perante a Câmara ou Comissão, conforme o caso, cabendo recurso do autor da matéria tida como prejudicada ao Plenário.

Parágrafo único. A proposição dada como prejudicada, será definitivamente arquivada por determinação do Presidente da Câmara.

Seção VIII DA DISCUSSÃO

Subseção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 169. Discussão é a fase dos trabalhos destinada ao debate em Plenário.

Art. 170. Os debates serão realizados com dignidade e ordem.

§ 1º. A nenhum Vereador é permitido falar, sem pedir a palavra e sem que o Presidente a conceda.

§ 2º. Devem os Vereadores:

I - falar em pé, quando impossibilitados de fazê-lo, requerer, verbalmente, autorização para falar sentado;

II - dirigir-se sempre ao Presidente da Câmara, voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

III - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento, respectivamente, de Sua ou Vossa Excelência ou Senhoria.

§ 3º. O Presidente, na direção dos trabalhos falará sentado de seu lugar na Mesa.

Art. 171. A discussão de cada proposição será correspondente ao número de votação a que for submetida.

§ 1º. A discussão será feita sobre o conjunto da proposição e das emendas, se houver.

§ 2º. O Presidente, aquiescendo o Plenário, poderá anunciar o debate por título, capítulo, seções ou grupos de artigos.

Art. 172. A proposição com a discussão encerrada na legislatura anterior, enquadrada nas hipóteses previstas nos incisos do artigo 106, deste Regimento, terá sempre a discussão reaberta para a tramitação regimental.

Art. 173. A proposição com todos os pareceres favoráveis, poderá ter a discussão dispensada, por deliberação do Plenário, mediante requerimento verbal de Vereador.

Parágrafo único. A dispensa da discussão deverá ser requerida nos termos do inciso II, do artigo 136, deste Regimento, ao ser anunciada a matéria e não prejudicará a apresentação de emendas.

Art. 174. O Presidente solicitará ao orador que estiver debatendo matéria em discussão, que interrompa seu discurso, nos seguintes casos:

I - para comunicação importante à Câmara;

II - para recepção de visitante;

III - para votação de requerimento de prorrogação da sessão;

IV - para atender pedido de palavra pela ordem, feita para propor questão de ordem.

Subseção II DA INSCRIÇÃO E DO USO DA PALAVRA

Art. 175. O Vereador poderá usar a palavra em Plenário:

I - para apresentar retificação ou impugnação da ata;

II - no Expediente;

III - para discutir matéria em debate;

IV - para apartear, na forma regimental;

V - para encaminhar a votação, nos termos do artigo 197, deste Regimento;

VI - para levantar questão de ordem, nos termos do artigo 183, deste Regimento;

VII - para justificar a urgência de proposição, nos termos do artigo 162, deste Regimento;

VIII - para declarar seu voto, nos termos do artigo 200, deste Regimento;

IX - para Explicação Pessoal na forma dos artigos 87 e 88, deste Regimento;

X - para apresentar requerimento, na forma dos artigos 133 e 136, deste Regimento.

Art. 176. O Vereador que solicitar a palavra, poderá inicialmente declarar à que título se pronunciará, não podendo:

I - usar a palavra com finalidade diversa da alegada para a solicitar;

II - desviar-se da questão em debate;

III - falar sobre o vencido;

IV - usar de linguagem imprópria;

V - ultrapassar o tempo que lhe cabe;

VI - deixar de atender às advertências do Presidente.

Art. 177. Quando mais de um Vereador pedir a palavra, simultaneamente sobre o mesmo assunto, o Presidente deverá concedê-la na seguinte ordem;

- I - ao autor da proposição;
- II - ao relator;
- III - aos demais Vereadores, preferencialmente àqueles que tiverem maior relação com a matéria em debate.

Art. 178. O primeiro signatário do projeto de iniciativa popular ou quem por ele indicado, falará defendendo a proposição, anteriormente aos oradores inscritos para seu debate.

Parágrafo único. A sessão interrompe-se, no caso do caput deste artigo, transformando-se o Plenário, nesse momento, em Comissão Geral, sob a direção do Presidente da Câmara, para a realização de audiência pública.

Subseção III DO APARTE

Art. 179. Aparte é a interrupção, breve e oportuna, do orador, para indagação ou esclarecimento relativo:

- I - ao pronunciamento do orador;
- II - à matéria em debate.

§ 1º. O aparte deve ser expresso em termos elevados e não pode exceder a um minuto.

§ 2º. O Vereador poderá apartear o orador se, ao solicitar-lhe, obtiver sua permissão, permanecendo sentado.

§ 3º. Não será permitido aparte:

I - à palavra do Presidente, quando na direção dos trabalhos;

II - paralelo;

III - a parecer oral;

IV - por ocasião de encaminhamento de votação;

V - quando o orador estiver suscitando questões de ordem;

VI - quando o orador declarar, de modo geral ou especial, que não admite aparte.

§ 4º. Quando o orador nega o direito de apartear não é permitido ao aparteante dirigir-se diretamente aos Vereadores presentes.

Subseção IV DOS PRAZOS PARA O USO DA PALAVRA

Art. 180. Aos oradores são concedidos os seguintes prazos para o uso da palavra:

I - um minuto para apartear;

II - dois minutos para falar em questão de ordem;

III - dois minutos para encaminhamento de votação ou declaração de voto;

IV - cinco minutos para apresentar retificação ou impugnação da ata;

V - cinco minutos para exposição de urgência de proposição;

VI - dez minutos para falar em Explicação Pessoal;

VII - dez minutos para discussão de requerimento quando submetido à debate;

VIII - trinta minutos para discussão de projeto;

IX - dez minutos, em palavra livre.

Subseção V DA QUESTÃO DE ORDEM

Art. 181. A dúvida sobre interpretação deste Regimento na sua prática, ou relacionada com a Constituição ou a Lei Orgânica do Município, constitui questão de ordem.

Art. 182. A questão de ordem será formulada, no prazo de dois minutos, com clareza e com a indicação do preceito que se pretenda elucidar.

§ 1º. Se o Vereador não indicar inicialmente o preceito, na questão de ordem, o Presidente da Câmara retirar-lhe-á a palavra.

§ 2º. Durante a Ordem do Dia, somente poderá ser argüida questão de ordem atinente à matéria que nela figurar.

Art. 183. A questão de ordem formulada no Plenário será resolvida em definitivo pelo Presidente.

§ 1º. O Presidente não poderá negar a palavra ao Vereador que levantar questão de ordem, ressalvado o disposto no § 1º, do artigo anterior.

§ 2º. Para resolver questão de ordem sobre matéria constitucional ou relativa à Lei Orgânica, o Presidente da Câmara poderá ouvir a Comissão de Justiça e Redação.

Art. 184. Poderá o Vereador, em qualquer fase dos trabalhos da sessão, falar pela ordem, para reclamar observância de disposição regimental.

Art. 185. As decisões de caráter normativo sobre questões de ordem serão, juntamente com estas, registradas em livro próprio e publicadas, anualmente, no final de cada sessão legislativa.

Subseção VI DO ADIAMENTO DA DISCUSSÃO

Art. 186. A discussão poderá ser adiada uma vez, a requerimento escrito de qualquer Vereador.

Parágrafo único. A aceitação do requerimento está subordinada às seguintes condições:

- I - ser apresentada antes de iniciada a discussão cujo adiamento se requer;
- II - prefixar o prazo de adiamento;
- III - não estar a proposição em regime de urgência.

Subseção VII DO ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO

Art. 187. O encerramento da discussão dar-se-á:

- I - pela ausência de oradores;
- II - pelo decurso dos prazos regimentais;
- III - a requerimento verbal de qualquer Vereador aprovado pelo Plenário.

Parágrafo único. Somente será permitido requerer-se, nos termos do inciso III, deste artigo, o encerramento da discussão após terem falado, no mínimo, dois Vereadores favoráveis e dois contrários à matéria.

Seção IX DA VOTAÇÃO PELO PLENÁRIO

Subseção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 188. A votação completa o turno regimental da discussão e, também, da tramitação.

§ 1º. As votações devem processar-se logo após o encerramento da discussão, se houver quorum.

§ 2º. As votações somente se interrompem por falta de número.

Art. 189. O Vereador presente no Plenário não poderá escusar-se de votar, salvo:

I - na votação de proposição que envolvam interesse individual ou familiar do Vereador.

§ 1º. O Presidente da Câmara votará em casos de empate e em matéria que exija maioria qualificada.

§ 2º. Em caso de empate em escrutínio secreto, proceder-se-á à nova votação, e, permanecendo o empate, a matéria fica prejudicada.

§ 3º. Os votos em branco, que ocorram nas votações secretas e as abstenções pelo processo de votação nominal, somente serão computadas para efeito de quorum.

Art. 190. A discussão e a votação, em primeiro turno, poderão ser feitas por títulos, capítulos, ou seções, a requerimento verbal de Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 1º. As deliberações, nas demais fases processar-se-ão englobadamente.

§ 2º. A votação de emendas e substitutivos, antecederá a votação dos respectivos projetos.

Subseção II DAS MODALIDADES E DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

Art. 191. A votação poderá ser:

I - ostensiva, adotando-se um dos seguintes processos:

a) simbólico;

b) nominal.

II - secreta, por meio de cédulas.

Parágrafo único. Decidido, previamente, pela Câmara, determinado processo de votação para uma proposição, não será permitido para ela outro processo de votação.

Art. 192. Pelo processo simbólico, que se utilizará na votação das proposições em geral, o Presidente da Câmara, ao anunciar a votação de qualquer matéria, convidará os Vereadores a favor a permanecerem sentados e, os contrários, a se levantarem.

§ 1º. Ao proclamar o resultado manifesto dos votos o Presidente declarará quantos Vereadores votaram favorável ou contrariamente à proposição.

§ 2º. Havendo dúvida sobre o resultado, o Presidente pode pedir aos Vereadores que se manifestem novamente.

§ 3º. Do resultado da votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação, mediante votação nominal.

Art. 193. O processo nominal será utilizado:

I - nos casos em que seja exigido quorum de maioria absoluta ou de dois terços para aprovação da matéria;

II - por deliberação do Plenário, a requerimento verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário;

III - quando houver pedido de verificação, nos termos do § 3º, do artigo anterior.

§ 1º. O requerimento não admitirá votação nominal.

§ 2º. Quando o Plenário não acatar requerimento de votação nominal, será vedado rerepresentá-lo para a mesma proposição ou as que lhe forem acessórias.

Art. 194. A votação será feita pela chamada dos presentes, procedida pelo primeiro Secretário, devendo os Vereadores responder:

I - SIM, favoravelmente à proposição;

II - NÃO, contrariamente à proposição;

III - ABSTENHO-ME.

Parágrafo único. O Presidente proclamará o resultado determinando contar o número de Vereadores que tenham votado SIM, dos que tenham votado NÃO e dos que se ABSTIVERAM.

Art. 195. A votação por escrutínio secreto, far-se-á mediante cédula, recolhida em urna à vista do Plenário, nos casos previstos no § 4º, do artigo 23, deste Regimento.

Subseção III DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 196. Anunciada uma votação, o Vereador pode pedir a palavra para encaminhá-la, ainda que se trate de matéria não sujeita a discussão, nos termos do inciso X, do artigo 133, deste Regimento.

Parágrafo único. A palavra para encaminhamento de votação será cedida, preferencialmente, ao autor da proposição, ao relator e aos líderes de bancada ou de bloco parlamentar.

Subseção IV DO ADIAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 197. O adiamento da votação de qualquer proposição somente pode ser solicitado antes do seu início, mediante requerimento escrito de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 1º. O adiamento da votação pode ser solicitado para os seguintes fins:

I - audiência de Comissão que sobre a proposição não se tenha manifestado;

II - reexame da matéria por uma ou mais Comissões;

III - preenchimento de formalidade essencial;

IV - diligência considerada imprescindível ao esclarecimento da matéria;

§ 2º. O adiamento deverá ser aprovado por tempo determinado, não podendo ser superior a três sessões.

§ 3º. Não será permitido adiamento de votação nos seguintes casos:

I - matéria em regime de urgência, quando já vencido o prazo a que se refere o

§ 2º do artigo 60, da Lei Orgânica Municipal;

II - veto.

Subseção V DO PEDIDO DE VISTAS

Art. 198. Qualquer Vereador poderá pedir vistas sobre matéria em tramitação na Câmara, observado o disposto nos §§ 2º e 3º, do artigo anterior.

§ 1º. O pedido de vistas, em qualquer turno, proceder-se-á por requerimento verbal de Vereador, discutido e aprovado pelo Plenário.

§ 2º. Havendo pedido de vistas no 2º turno de votação, este somente poderá ser discutido e votado se já não houver pedido idêntico rejeitado em 1º turno.

§ 3º. Não procederá o pedido de vistas em matérias de que trata a letra “b” do artigo 43 do Regimento Interno, no tocante a emendas rejeitadas pela Comissão Permanente de Finanças e Orçamento e sem recurso apresentado no prazo regimental.

Subseção VI DA DECLARAÇÃO DE VOTO

Art. 199. Declaração de voto é o pronunciamento de Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contrários, ou favoravelmente, à matéria votada.

§ 1º. Após a votação da proposição no seu todo, o Vereador poderá fazer declaração de voto, no prazo improrrogável de dois minutos, mediante requerimento verbal, nos termos do inciso X, do artigo 133, deste Regimento.

§ 2º. Não será permitido a declaração de voto, quando o Vereador tenha, na mesma votação, usado da prerrogativa que lhe confere o artigo 197, deste Regimento.

Seção X
DA REDAÇÃO DO VENCIDO E DA REDAÇÃO FINAL

Subseção I
DA REDAÇÃO DO VENCIDO

Art. 200. Terminada a votação em primeiro turno, se alterados, os projetos irão à Comissão de Justiça e Redação para redigir o vencido, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º, do artigo seguinte.

Parágrafo único. A redação será dispensada, salvo se houver vício de linguagem, defeito ou erro manifesto à corrigir, nos projetos aprovados, em primeiro turno, sem emendas.

Subseção II
DA REDAÇÃO FINAL

Art. 201. Ultimada a fase de votação, o projeto, com as respectivas emendas aprovadas, será encaminhado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º, deste artigo, para a Comissão de Justiça e Redação para a elaboração da redação final, na conformidade com o deliberado pelo Plenário.

§ 1º. A Comissão de Finanças e Orçamento fará a redação final dos seguintes projetos de lei:

I - do plano plurianual;

II - das diretrizes orçamentárias;

III - do orçamento anual.

§ 2º. Compete à Mesa elaborar a redação final dos projetos de resolução de sua iniciativa privativa, nos termos do inciso XVI, do caput do artigo 26, deste Regimento, e dos que estabeleçam alterações regimentais.

§ 3º. As Comissões, nos casos previstos no caput deste artigo e em seu § 1º, e a Mesa, nas hipóteses estabelecidas no parágrafo anterior.

I - terão o prazo de três dias para elaboração da redação final;

II - poderão apresentar, se necessário, emendas de redação.

§ 4º. Qualquer Vereador poderá requerer, por escrito, nos termos do inciso II, do caput do artigo 137, deste Regimento, dispensa de interstício para que a redação final seja procedida pela Comissão competente ou pela Mesa, conforme o caso, na mesma sessão.

§ 5º. Aceita a dispensa de interstício, o Presidente determinará à Comissão competente ou à Mesa que proceda, de imediato, à redação final e submetê-la à deliberação do Plenário na mesma sessão.

§ 6º. A redação final é parte integrante do turno em que se concluir a apreciação da matéria.

Art. 202. O projeto, com redação final elaborado por Comissão ou pela Mesa, ficará, pelo prazo de três dias, disponível para o exame dos Vereadores, ressalvado o disposto no § 5º, do artigo anterior.

Seção XI
DO ENCAMINHAMENTO DA PROPOSIÇÃO APROVADA

Art. 203. A proposição aprovada em definitivo pela Câmara será encaminhada à sanção ou à promulgação, conforme o caso.

§ 1º. Tratando-se de projeto de lei, a proposição será encaminhada em autógrafo à sanção, no prazo de 10 (dez) dias úteis de sua aprovação.

§ 2º. Os autógrafos reproduzirão a redação final aprovada pelo Plenário.

§ 3º. As resoluções serão promulgadas pelo Presidente.

Art. 204. O veto não mantido pela Câmara, cumpre o processo estabelecido pelos §§ 4º e 5º, do artigo 142, deste Regimento.

Seção XII
DA APRECIÇÃO CONCLUSIVA

Art. 205. Poderão ser apreciados, conclusivamente, pelas Comissões Permanentes de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento, de forma conjunta, nos termos do inciso II e § 1º do artigo 37 e inciso IV do artigo 43, todos deste Regimento, os projetos de resoluções destinados a:

I - conceder autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município e conceder-lhe licença;

II - resolver definitivamente sobre acordos, convênios, contratos e consórcios que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal.

§ 1º. Os acordos, convênios, contratos e consórcios deverão conter anexo demonstrando o plano de aplicação dos recursos financeiros a eles destinados;

§ 2º. Encerrada a apreciação conclusiva pelas Comissões, a proposição e respectivo parecer serão publicados em avulsos e remetidos à Mesa, para serem comunicados ao Plenário, na sessão imediatamente posterior ao seu encaminhamento;

§ 3º. Se, na sessão indicada no parágrafo anterior, um terço dos Vereadores interpuser recurso ao Plenário para a matéria ser por ele apreciada, o Presidente submetê-lo-á à deliberação.

I - Não apresentado recurso, ou improvido este, a matéria será promulgada ou arquivada, conforme o caso.

II - Provido o recurso, a proposição cumprirá a tramitação regimental.

Capítulo III
DAS MATÉRIAS E DOS PROCEDIMENTOS SUJEITOS A
DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Seção I
DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 206. A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos Vereadores;

II - do Prefeito Municipal;

III - de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado do Município.

Parágrafo único. A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual do Município, de estado de defesa ou de estado de sítio.

Art. 207. A proposta de emenda à Lei Orgânica do Município, recebida pela Mesa, será numerada e publicada em avulsos para serem distribuídos aos Vereadores.

§ 1º. Distribuídos os avulsos, a proposta de emenda será encaminhada à Comissão de Justiça e Redação, para cumprimento do que dispõe o inciso II, do artigo 42, deste Regimento.

§ 2º. Concluindo a Comissão pela inconstitucionalidade, ilegalidade ou injuridicidade da proposta de emenda e, somente quando rejeitado o parecer, prosseguirá a tramitação da matéria.

Art. 208. Admitida a proposta, o Presidente designará nos termos da alínea “a”, do inciso I, do artigo 46, deste Regimento, Comissão Especial para o exame do mérito da proposição, a qual terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis, a partir de sua constituição, para proferir parecer.

§ 1º. Somente perante a Comissão Especial poderão ser apresentadas emendas, com o mesmo quorum mínimo de assinatura de Vereadores exigido para apresentação da proposta, nos primeiros dez dias úteis do prazo que lhe está destinado para emitir parecer.

§ 2º. Após a publicação do parecer e num interstício de duas sessões, a proposta será incluída na Ordem do Dia.

§ 3º. A proposta será discutida e votada pela Câmara em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias entre eles, considerando-se aprovada se obtiver, em ambas, dois terços dos votos dos Vereadores, em votação nominal.

Art. 209. A matéria constante de proposta de emenda rejeitada, ou havida por prejudicada, não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 210. Aplicam-se à proposta de emenda à Lei Orgânica, no que não colidir com o estatuído nesta Seção, as disposições regimentais relativas ao trâmite e apreciação dos projetos de lei.

Seção II

DOS PROJETOS DE LEI DO PLANO PLURIANUAL, DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E DO ORÇAMENTO ANUAL

Art. 211. Qualquer um dos projetos de que trata esta Seção, quando enviado à Câmara pelo Prefeito Municipal, será distribuído em avulsos aos Vereadores para, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, receber parecer.

§ 1º. Da discussão e da votação do projeto na Comissão poderão participar, com direito a voz, os Líderes de bancada partidária ou de bloco parlamentar.

§ 2º. Nos primeiros 15 (quinze) dias úteis do prazo previsto no caput deste artigo, poderão ser apresentadas emendas ao projeto.

§ 3º. Vencido o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o Presidente da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, respeitando as regras atinentes ao registro de súmulas de proposições, proferirá despacho de recebimento das emendas, que serão numeradas e distribuídas em avulsos, dando publicidade às que, por serem inconstitucionais, ilegais ou anti-regimentais, deixar de receber.

§ 4º. Do despacho de não-recebimento de emendas caberá recurso, no prazo de vinte e quatro horas, ao Presidente da Câmara, que terá quarenta e oito horas para decidir.

§ 5º. Esgotado os prazos dos parágrafos anteriores, o projeto será encaminhado ao relator, para seu parecer.

Art. 212. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual, ou aos projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço de dívida;

c) transferência para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

III - sejam relacionadas com:

a) a correção de erros ou omissões;

b) os dispositivos do projeto de lei;

Art. 213. As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias, não poderão ser aprovadas, quando incompatíveis com o plano plurianual.

Art. 214. O Prefeito poderá enviar mensagens à Câmara, para propor modificações nos projetos a que se refere esta Seção, enquanto não for iniciada, na Comissão de Finanças e Orçamento a votação do parecer, relativamente à parte cuja alteração é proposta.

Parágrafo único. A mensagem será encaminhada à Comissão para parecer, e distribuída, em avulsos, aos Vereadores.

Art. 215. Enviado à Mesa, o parecer aprovado pela Comissão será publicado em avulsos, incluindo-se o respectivo projeto na Ordem do Dia da sessão seguinte, para ser apreciado em primeiro turno pelo Plenário.

Parágrafo único. Voltará o processo à Comissão de Finanças e Orçamento, aprovado em primeiro turno, para a redação do vencido.

Art. 216. As sessões em que estiver em pauta o projeto terão uma parte específica da Ordem do Dia ressalvada à apreciação desta matéria, sendo seu Expediente reduzido à trinta minutos.

Parágrafo único. As sessões de que trata o caput deste artigo, serão prorrogadas, se necessário, pelo Presidente, até que se conclua a votação da matéria.

Art. 217. Aplicam-se aos projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Seção III DOS PROJETOS DE CÓDIGO E DOS ESTATUTOS

Art. 218. Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando a estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover completamente a questão tratada.

Art. 219. Estatuto é o conjunto de normas e critérios disciplinares que regem fundamentalmente uma sociedade ou categoria.

Art. 220. Os projetos de Códigos e de Estatutos, depois de apresentados em Plenário, serão publicados em avulsos e distribuídos aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Justiça e Redação.

§ 1º. Durante o prazo de vinte dias, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão, emendas e sugestões a respeito.

§ 2º. A critério de Comissão, poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialista sobre matéria, inclusive a de outra Comissão Permanente.

§ 3º. Vencido o prazo estabelecido no § 1º, deste artigo, a Comissão terá o prazo de vinte dias para exarar parecer incorporando as emendas e sugestões que julgar convenientes.

§ 4º. Decorrido o prazo, ou antes, se a Comissão antecipar o seu parecer, o processo entrará para a pauta da Ordem do Dia.

Art. 221. O processo, no primeiro turno, será discutido e votado englobadamente, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 1º. Aprovado em primeiro turno, voltará o processo à Comissão de Justiça e Redação para incorporação de emendas aprovadas.

§ 2º. Cumprido o que preceitua o parágrafo anterior, o processo segue a tramitação regimental das demais proposições.

§ 3º. Não cabe ao Prefeito pedido de urgência para apreciação de projetos de códigos.

Seção IV DO PLANO DIRETOR

Art. 222. A tramitação do Plano Diretor obedecerá ao disposto na Seção anterior.

Parágrafo único. A Comissão de Justiça e Redação poderá promover audiência pública para a discussão do Plano Diretor, integrante do planejamento municipal, com as entidades representativas da comunidade.

Seção V
DOS PROJETOS DE INICIATIVA DO PREFEITO COM
SOLICITAÇÃO DE URGÊNCIA

Art. 223. A apreciação de projeto de lei de iniciativa do Prefeito Municipal, para a qual tenha solicitado urgência, findo o prazo de trinta dias de seu recebimento pela Câmara, sem manifestação definitiva do Plenário, submeter-se-á ao disposto no parágrafo único, do artigo 161, deste Regimento.

§ 1º. A solicitação de regime de urgência poderá ser feita pelo Prefeito depois da remessa do projeto em qualquer fase de seu andamento, aplicando-se, a partir do pedido o disposto neste artigo.

§ 2º. Os prazos previstos neste artigo não correm nos período de recesso da Câmara Municipal, nem se aplicam aos projetos de lei complementar.

Seção VI
DO PROJETO DE FIXAÇÃO DO NÚMERO DE VEREADORES

Art. 224. O número de Vereadores será fixado proporcionalmente à população do Município, nos termos da alínea “a”, do inciso IV, do artigo 29, da Constituição.

Seção VII
DO REGIMENTO INTERNO

Art. 225. A Mesa fará a consolidação e a publicação das alterações introduzidas no Regimento Interno, juntamente com as decisões de caráter normativo sobre questões de ordem, nos termos do artigo 186, deste Regimento.

Seção VIII
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 226. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta, indireta, autárquica e fundacional, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara, mediante controle externo e pelo controle interno de cada Poder, observadas as normas legais.

§ 1º. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária.

§ 2º. O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 3º. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Município deva anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos Vereadores.

Art. 227. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento a coordenação do sistema de controle interno da Câmara.

§ 2º. A Comissão, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela dará ciência à Mesa, ao Plenário e ao Tribunal de Contas.

Art. 228. Compete às Comissões Permanentes da Câmara, em articulação com a Comissão de Finanças e Orçamento, sob a coordenação desta, exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta, indireta, incluídas as autarquias, as fundações e as sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Seção IX DA TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO

Art. 229. O Prefeito prestará à Câmara contas anuais da administração municipal, em seus aspectos contábeis, financeiro e orçamentários, devidamente instruídas com parecer prévio do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. A Câmara não poderá receber as contas encaminhadas pelo Prefeito, sem o parecer prévio do Tribunal de Contas.

Art. 230. As contas do Prefeito e as contas da Câmara Municipal, juntamente com o balanço, serão enviadas ao Tribunal de Contas, até 31 de março do exercício seguinte.

§ 1º. O julgamento das contas far-se-á no prazo máximo de 60 (sessenta) dias do recebimento do parecer pela Comissão, observado o disposto no § 3º, do artigo 226, deste Regimento.

§ 2º. O prazo de que trata o parágrafo anterior, não corre no recesso.

Art. 231. O Presidente, recebido o parecer do Tribunal de Contas, independentemente de leitura em Plenário, fará distribuir cópia do mesmo, bem como do balanço anual, aos Vereadores, enviando o processo à Comissão de Finanças e Orçamento, que terá o prazo de 10 (dez) dias para opinar sobre as contas do Município.

§ 1º. Findo o prazo a que se refere este artigo, a Comissão apresentará ao Plenário projeto de resolução sobre a prestação de contas.

§ 2º. Até 05 (cinco) dias após o recebimento do processo a Comissão receberá dos Vereadores pedidos, por escrito, de informações sobre determinados itens da prestação de contas.

§ 3º. Pode a Comissão, para responder aos pedidos de informações previstas no parágrafo anterior, ou para aclarar pontos constantes da prestação de contas.

I - vistoriar documentos nas repartições da Prefeitura;

II - solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito, através da Mesa Executiva.

Art. 232. As sessões em que estiver em pauta o projeto de resolução a que se refere o § 1º, do artigo anterior, terão uma parte específica da Ordem do Dia reservada à apreciação desta matéria, sendo o Expediente reduzido à trinta minutos.

§ 1º. As sessões serão prorrogadas, se necessário, pelo Presidente, até que se conclua a votação da matéria.

§ 2º. Vencido o prazo estabelecido no § 1º, do artigo 231, deste Regimento, sem a deliberação do Plenário sobre as contas, a Câmara funcionará em reuniões extraordinárias, até que se ultime a votação do respectivo projeto de resolução.

Art. 233. O projeto de resolução, contrário ao parecer do Tribunal de Contas, deverá expressar os motivos da discordância.

Art. 234. Rejeitada as contas, serão elas remetidas, imediatamente, ao Ministério Público, para os devidos fins.

Seção X DA DESTITUIÇÃO DA MESA

Art. 235. Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, são passíveis de destituição, desde que exorbitem das atribuições a eles conferidas por este Regimento, ou se omitam no seu exercício, mediante resolução, assegurado o direito de ampla defesa.

Art. 236. O início do processo de destituição dependerá de representação subscrita pela maioria absoluta dos Vereadores com circunstanciada fundamentação sobre as irregularidade cometidas, necessariamente lida em Plenário por qualquer de seus signatários.

Art. 237. Oferecida a representação, constituir-se-á Comissão Especial, nos termos regimentais.

§ 1º. Concluindo a Comissão Especial pela procedência das acusações, apresentará projeto de resolução tratando da destituição de membros da Mesa.

§ 2º. Se o parecer da Comissão Especial concluir pela improcedência das acusações, será ele apreciado pelo Plenário, sendo:

I - arquivado, se aprovado o parecer;

II - remetido à Comissão de Justiça e Redação, se rejeitado o parecer;

III - ocorrendo a hipótese prevista no inciso II, a Comissão de Justiça e Redação elaborará dentro de quarenta e oito horas da deliberação pelo Plenário, projeto de resolução dispondo sobre a destituição do acusado ou acusados.

Art. 238. Cada Vereador disporá de quinze minutos para discutir a matéria de que trata esta Seção, ressalvado o disposto no § 1º, deste artigo.

§ 1º. O Relator e o acusado ou acusados poderão usar de palavra, por sessenta minutos, sendo-lhes vedada a cessão do tempo.

§ 2º. A preferência na discussão será dada, respectivamente, ao Relator e ao acusado ou acusados.

Art. 239. O membro da Mesa envolvido nas acusações não poderá participar dos trabalhos deste órgão da Câmara, enquanto estiver sendo apreciado o parecer da Comissão Especial ou o projeto de resolução respectivo, estando igualmente impedido de votar no processo.

Parágrafo único. Havendo o envolvimento de todos os componentes da Mesa, presidirá os trabalhos o Vereador mais votado entre os demais membros da Câmara.

Art. 240. Aprovado o projeto, a resolução será promulgada e mandada à publicação pelo Presidente em exercício.

Título VI DOS VEREADORES

Capítulo I DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 241. O Vereador deve apresentar-se à Câmara durante a sessão legislativa ordinária ou extraordinária, para participar das sessões de Plenário e das reuniões de Comissão de que seja membro, sendo-lhe assegurado o direito, nos termos deste Regimento de:

I - apresentar proposição em geral;

II - discutir e deliberar sobre qualquer matéria em apreciação na Casa, salvo impedimentos regimentais;

III - integrar o Plenário e demais colegiados e neles votar e ser votado;

IV - encaminhar, através da Mesa, pedidos escritos de informações ao Poder Executivo Municipal;

V - fazer uso da palavra;

VI - integrar as Comissões de representações externas e desempenhar missão oficialmente autorizada;

VII - promover, perante quaisquer autoridade, entidades ou órgãos da administração pública, os interesses públicos ou reivindicações coletivas.

Art. 242. Os Vereadores gozam de inviolabilidade, por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 243. O Vereador apresentará à Mesa, para efeito de posse e antes do término do mandato, declaração de bens e de suas fontes de renda.

Art. 244. O Vereador que se afastar do exercício do mandato, para ser investido nos cargos de Secretário ou Assessor Municipal, Estadual ou Federal, deverá fazer comunicação escrita à Casa, bem como ao reassumir o lugar.

Art. 245. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar perante à Câmara, sobre:

- I - informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato;
- II - pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Capítulo II DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 246. Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou concessionárias de serviço, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior, ressalvada a posse em virtude de aprovação em concurso público.

II - desde a posse:

- a) ser proprietário, controladores ou diretores de empresas que goze de favor decorrente de contrato com o Município ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades referidas na alínea “a”, do inciso anterior, inclusive os cargos de Secretário ou Assessor Municipal, estadual ou federal;
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a”, do inciso anterior;
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 247. O Vereador que se desvincular de sua bancada perde, para efeitos regimentais, o direito a cargo ou funções que ocupar em razão dela, exceto em relação aos cargos da Mesa, observado o disposto no § 2º, do artigo 39, deste Regimento.

Capítulo III DA PERDA E DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 248. Perderá o mandato o Vereador:

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo 248, deste Regimento;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível como decoro parlamentar;
- III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

- IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V - quando o decretar a Justiça Eleitoral;
- VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- VII - que não mantiver domicílio no território do Município.
- VIII - que deixar de tomar posse, no prazo de dez dias da data fixada;
- IX – nos demais casos descritos no artigo 51 da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º. Nos casos dos incisos I e II deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 2º. Nos casos previstos nos incisos III, IV, V, VI, VII e VIII, deste artigo, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos Vereadores ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º. A representação, nos casos dos incisos I e II, deste artigo, será encaminhada à Comissão de Justiça e Redação, observadas as seguintes normas:

I - recebida e processada na Comissão, será fornecida cópia da representação ao Vereador, que terá o prazo de vinte dias para apresentar defesa e indicar provas;

II - se a defesa não for apresentada, o Presidente da Comissão indicará defensor dativo para oferecê-lo em igual prazo;

III - apresentada a defesa, a Comissão procederá diligência e à instrução probatória que entender, necessárias, finda as quais proferirá parecer no prazo de vinte dias úteis, concluindo pela veracidade da representação ou por seu arquivamento;

IV - procedente a representação, a Comissão elaborará projeto de resolução no sentido da perda do mandato, submetendo-o à deliberação do Plenário, nos termos do processo legislativo definido neste Regimento.

Art. 249. Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido em cargo de Secretário ou Assessor Municipal, Estadual ou Federal;

II - licenciado pela Câmara, nos termos dos incisos I usque V, do artigo 254, deste Regimento.

Art. 250. Extingue-se o mandato:

I - por falecimento;

II - por renúncia formalizada.

§ 1º. A renúncia ao mandato deve ser manifestado por escrito e dirigida ao Presidente da Câmara, tornando-se efetiva e irretratável depois de lida no expediente da sessão imediatamente subsequente ao pedido.

§ 2º. O Presidente da Câmara, nos casos definidos no caput deste artigo, declarará a extinção do mandato.

Capítulo IV DA VACÂNCIA

Art. 251. As vagas, na Câmara, verificar-se-ão em virtude de:

I - extinção de mandato, nos termos do artigo anterior;

II - perda de mandato, conforme o artigo 250, deste Regimento.

Capítulo V DA LICENÇA

Art. 252. O Vereador poderá obter licença:

I - para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município;

II - por motivo de doença comprovada;

III - por motivo de gestação, por cento e vinte dias, em paternidade, pelo prazo da lei;

IV - por motivo de adoção, nos termos que a lei dispuser;

V - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 60 (sessenta) dias por sessão legislativa;

VI - para investidura em cargo de Secretário ou Assessor Municipal, Estadual ou Federal;

§ 1º. Licenciado pelos motivos de que tratam os incisos I usque IV, deste artigo, o Vereador fará jus à sua remuneração como se em exercício do mandato estivesse.

§ 2º. Na hipótese do inciso VI deste artigo, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato ou do cargo em que for investido e será considerado automaticamente licenciado, observado o disposto no artigo 246, deste Regimento.

§ 3º. A licença não poderá ser inferior a trinta dias.

§ 4º. O Vereador licenciado não poderá reassumir o mandato antes de findo o prazo concedido para a licença.

Art. 253. As licenças serão concedidas, mediante requerimento fundamentado do interessado, por:

I - ato da Mesa, no caso de licença por motivo de doença comprovada;

II - resolução, nas hipóteses previstas no incisos I e V, do artigo anterior.

Capítulo VI DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE

Art. 254. A Mesa convocará o Suplente de Vereador, nos casos de:

I - ocorrência de vaga;

II - investidura do titular nos cargos definidos no inciso I, do artigo 251, deste Regimento;

III - licença prevista nos incisos II usque VI, do artigo 254, deste Regimento.

§ 1º. Assiste ao Suplente que for convocado, o direito de se declarar impossibilitado de assumir o exercício do mandato, dando ciência por escrito à Mesa, que convocará o Suplente imediato.

§ 2º. O Suplente convocado, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo anterior, deverá tomar posse no prazo máximo de dez dias da convocação, prestando compromisso na primeira sessão da Câmara, após a posse.

§ 3º. Será considerado renunciante o Suplente convocado que não cumprir, salvo motivo justificado aceito pelo Plenário, o que preceitua o parágrafo anterior, devendo a Câmara convocar o Suplente imediato.

§ 4º. O Suplente de Vereador, quando convocado para substituição temporária, não poderá ser escolhido para cargos da Mesa.

Art. 255. Ocorrendo vaga e não havendo Suplente, far-se-á eleição, convocada pelo Tribunal Regional Eleitoral por solicitação do Presidente da Câmara, se faltarem mais de nove meses para o término do mandato.

Capítulo VII DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO

Art. 256. O exercício da vereança por servidor público obedecerá ao disposto nos incisos III, IV e V, do artigo 38 da Constituição Federal.

Capítulo VIII DO DECORO PARLAMENTAR

Art. 257. As sanções previstas para as infrações descritas pelo § 4º, deste artigo, serão as seguintes, em ordem crescente de gravidade:

I - advertência pública oral;

II - advertência pública escrita;

III - advertência pública, com notificação ao partido político a que pertencer o Vereador advertido;

IV - destituição do Vereador dos cargos parlamentares e administrativos que ocupe na Mesa ou nas Comissões da Câmara;

V - suspensão temporária do mandato;

VI - perda do mandato;

§ 1º. As sanções serão aplicadas segundo a gravidade da infração cometida, em caso de reincidência, será aplicada a pena imediatamente superior.

§ 2º. As responsabilidades aqui apuradas poderão, quando a natureza e gravidade das infrações assim o exigirem, ser encaminhadas, mediante representação, ao Ministério Público, tendo em vista a preservação dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 3º. As sanções ora previstas serão aplicadas por deliberação do Plenário, em escrutínio secreto, aceito o parecer conclusivo da Comissão de Ética, constituída para analisar a denúncia, respeitados os seguintes quoruns:

a) maioria simples, no caso dos incisos I, II e III, deste artigo;

b) maioria absoluta, nos casos dos incisos IV e V, deste artigo;

c) maioria de 2/3 (dois terços), nos casos do inciso VI, deste artigo e nos termos do artigo 51, da Lei Orgânica do Município.

§ 4º. Constituem faltas de todo Vereador contra a ética parlamentar, atos e condutas tomadas durante o exercício de seu mandato.

I - quanto às normas de conduta social:

a) comportar-se, dentro ou fora da Câmara, por atos ou palavras, de forma atentatória à dignidade e às responsabilidades da função pública e ao decoro parlamentar, e de forma nociva à imagem da atividade política e ao respeito e estima do povo pelos seus representantes eleitos;

- b) desrespeitar a dignidade de qualquer cidadão;
- c) prevalecer-se de sua função ou abusar da autoridade de que está investido, para obter vantagens ou tratamentos privilegiados em atividades públicas ou exigir de agentes públicos, tratamentos diferenciados.

II - quanto às normas de conduta nas sessões de trabalho da Câmara e no relacionamento com os pares e com o público;

- a) utilizar-se, em seus pronunciamentos, de palavras ou expressões incompatíveis com a dignidade do cargo;
- b) desacatar e praticar ofensas físicas ou morais, bem como dirigir palavras injuriosas aos seus pares, aos membros da Mesa Diretora, do Plenário ou das Comissões, ou a qualquer cidadão ou grupos de cidadãos que assistam às sessões ou aos trabalhos da Câmara;
- c) utilizar-se das falhas, erros ou insuficiências de seus pares para promover sua própria imagem, com fins eleitorais;
- d) perturbar a boa ordem dos trabalhos em Plenário, bem como as demais atividades da Câmara.

III - quanto ao respeito aos recursos públicos:

- a) deixar de zelar com responsabilidade, com proteção e defesa do patrimônio e dos recursos públicos;
- b) atuar de forma negligente ou deixar de agir com diligência e probidade no desempenho de funções administrativas para as quais for designado, durante o mandato e em decorrência do mesmo;
- c) utilizar a infra-estrutura, os recursos, os funcionários ou os serviços administrativos de qualquer natureza, da Câmara ou do Executivo, para benefício próprio, ou outros fins, inclusive eleitorais;
- d) pleitear ou usufruir favorecimentos ou vantagens pessoais ou eleitorais com recursos públicos.

IV - quanto ao respeito ao interesse público, deixar de considerar as urgências e necessidades da população no exame e decisões sobre matérias submetidas à Câmara.

V - quanto ao uso do poder inerente ao mandato:

- a) contratar, a título pessoal ou profissional ou por interposta pessoa, física ou jurídica, quaisquer serviços e obras com a Administração Pública;
- b) obter o favorecimento ou o protecionismo na contratação de quaisquer serviços e obras com a Administração Pública por pessoas, empresas ou grupos econômicos, sendo considerada condição agravante quando tenha vínculos de interesses ou compromissos comerciais, profissionais ou políticos, ou de financiamento de atividades políticas ou eleitorais;
- c) influenciar decisões do Executivo, da Administração da Câmara ou outros setores da Administração Pública, para obter vantagens ilícitas ou imorais para si mesmo ou para pessoas de seu relacionamento pessoal ou político;
- d) submeter suas tomadas de posição ou seu voto nas decisões tomadas pela Câmara, a contrapartidas pecuniárias ou de quaisquer espécies, concedidas pelos interessados direta ou indiretamente na decisão;
- e) induzir o Executivo, a administração da Câmara ou outros setores da Administração Pública, à contratação, para cargos não concursados, de pessoal sem condições profissionais, para exercê-los ou com fins eleitorais;

f) abusar do poder econômico e utilizar-se de propaganda imoderada e abusiva do regular exercício das atividades para as quais foi eleito, durante e depois dos processos eleitorais.

VI - quanto ao respeito à verdade:

a) deixar de zelar pela total transparência das decisões e atividades da Câmara ou dos Vereadores, no exercício dos seus mandatos;

b) prejudicar ou dificultar o acesso dos cidadãos a informações de interesse público ou sobre os trabalhos da Câmara;

c) deixar de comunicar e denunciar, dentro da Câmara ou por outras formas condizentes com a legalidade, qualquer ato ilícito civil, penal ou administrativo, ocorrido dentro da Administração Pública, de que vier a tomar conhecimento;

d) divulgar, no uso da Tribuna da Câmara ou por quaisquer outros meios, com fins eleitorais ou outros, informações falsas, não comprováveis, infundadas ou distorcidas, que se aproveitem da boa-fé da população para conduzi-la a juízo que não corresponda à verdade dos fatos;

e) utilizar-se de subterfúgios para reter ou formular informações a que estiver legalmente obrigado a participar na declaração de bens ou rendas, quando da investidura parlamentar.

VII - quanto ao respeito às obrigações referentes ao mandato:

a) desrespeitar os princípios fundamentais ao Estado Democrático de Direito, bem como os princípios legais e objetivos fixados no artigo 4º, da Lei Orgânica do Município;

b) deixar de zelar no exercício da função fiscalizatória, pelo fiel cumprimento pelo Executivo Municipal pela administração da Câmara dos princípios anunciados na Lei Orgânica do Município;

c) deixar de cumprir os deveres e obrigações dos Vereadores anunciados no artigo 51, da Lei Orgânica do Município;

d) deixar de comparecer e de participar dos trabalhos legislativos e políticos durante as Sessões Legislativas: ordinárias, do Plenário e das Comissões, em proveito de interesses pessoais de caráter particular;

e) priorizar atividades exclusivas de caráter privado em detrimento das atividades legislativas e fiscalizatórias inerentes ao mandato;

f) desrespeitar as normas estatutárias, legalmente reconhecidas, do Partido pelo qual foi eleito.

§ 5º. Consideram-se incluídas as proibições previstas nas alíneas “a” e “b”, do inciso I, e alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, do inciso II, do artigo 50, da Lei Orgânica do Município.

§ 6º. As proibições constantes das alíneas “a” e “b”, do inciso I, do artigo 50, da Lei Orgânica Municipal, compreendem o Vereador como pessoa física, seu cônjuge ou companheiro e pessoas jurídicas direta, ou indiretamente por eles controladas.

Art. 258. A Mesa Executiva dará início ao processo de decoro parlamentar. Caso não o faça, qualquer parlamentar poderá fazê-lo, através de representação documental com provas ou indícios graves, perante o Presidente da Câmara Municipal, pelo descumprimento por Vereadores, das normas contidas no presente Regimento Interno.

§ 1º. Não serão recebidas denúncias anônimas;

§ 2º. Recebida a denúncia, o Presidente da Câmara terá o prazo de 7 (sete) dias para designação de uma Comissão Especial de Ética, que terá as mesmas prerrogativas da Comissão Parlamentar de Inquérito, observadas as disposições contidas no § 4º, abaixo, sendo constituída por 03 (três) Vereadores, sendo um Presidente, um Relator e um Membro.

§ 3º. Não poderão fazer parte da Comissão:

I - o Presidente da Câmara;

II - o Vereador que der início ao processo para apuração de decoro parlamentar;

III - o Vereador denunciado ou que esteja respondendo a processo por falta de decoro parlamentar;

IV - o Vereador penalizado em quaisquer das infrações previstas no presente Regimento, no decorrer dos 12 (doze) meses subseqüentes ao trânsito em julgado da sua condenação.

§ 4º. Havendo, a Comissão Especial de Ética recebido a denúncia, dará início ao rito processual para apuração dos fatos, que culminará com a prolação do parecer contrário ou favorável à denúncia formulada. Para tanto, observar-se-á o seguinte procedimento:

I - recebida a denúncia pela Comissão, esta a encaminhará para a Assessoria Jurídica, para que, no prazo de 03 (três) dias, proceda análise da consistência jurídica dos argumentos constantes na mesma, devolvendo a denúncia, juntamente com o parecer, à Comissão;

II - após prolação do parecer pela Assessoria Jurídica, a Comissão enviará, através de protocolo, ao Vereador denunciado, fotocópia integral da denúncia e do parecer exarado pela Assessoria Jurídica, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, apresente defesa escrita, que pode ser lavrada por advogado ou pelo próprio denunciado, sob a advertência de que, não apresentando defesa ou não fazendo no prazo assinalado, serão reputados como verdadeiros todos os fatos relatados na denúncia;

a) em conjunto com a defesa, o denunciado poderá indicar provas que entenda fundamentais à sua defesa, podendo arrolar testemunhas, em número máximo de 05 (cinco) e anexar documentos;

b) protocolada a defesa e havendo pedido pela ouvida de testemunhas, serão as mesmas convocadas pela comissão para que compareçam à esta Casa de Leis com a finalidade de, ausentes as partes interessadas, prestarem seus depoimentos, que serão gravados e posteriormente transcritos pelo departamento competente;

III - protocolada a defesa e colhidos os depoimentos necessários, o processo será enviado à Assessoria Jurídica, para a análise, no prazo de 07 (sete) dias, da defesa escrita, dos depoimentos e documentos eventualmente acostados, encaminhando-se parecer final à Comissão que, em 07 (sete) dias decidirá pela procedência ou não da denúncia formulada.

§ 5º. Se a Comissão Especial de Ética concluir pela procedência da denúncia e a considerar com gravidade para imposição de penas nos níveis previstos no artigo 257, do presente Regimento Interno, seu parecer será submetido à

votação do Plenário em um único turno, na primeira sessão ordinária seguinte ao término dos trabalhos da Comissão, sendo o primeiro item da Ordem do Dia.

§ 6º. Fica vedado o adiamento da discussão e votação, sendo considerado rejeitado o parecer que não obtiver quorum mínimo estabelecido no § 3º, do artigo 257, do presente Regimento Interno.

§ 7º. No caso da Comissão Especial de Ética concluir pela recomendação da sanção máxima, de cassação do mandato do Vereador denunciado, será encaminhado ao Plenário um Projeto de Resolução que determinará a constituição de uma Comissão Processante, seguindo-se, a partir de então, a tramitação prevista no Regimento Interno para casos de perda de mandato.

§ 8º. O processo sujeito a incongruências e/ou intercorrências alheias ao disposto neste Regimento, será considerado extinto caso não seja concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias do recebimento da denúncia pela Comissão.

I - Não sendo concluído o processo no prazo mencionado no § 8º, por inércia da Comissão, será automaticamente aberto processo para apuração de falta de decoro parlamentar contra os membros da mesma.

Art. 259. A aplicação das sanções previstas no caput e incisos do artigo 257, serão distribuídas da seguinte forma:

I - a advertência pública oral será aplicada ao Vereador que inobservar as normas previstas no inciso I, do § 4º, do artigo 257;

II - a advertência pública escrita será aplicada ao Vereador que inobservar as normas previstas no inciso II, do § 4º, do artigo 257;

III - a advertência pública, com notificação ao partido político que pertencer o Vereador advertido será aplicada ao Vereador que inobservar as normas previstas no inciso III, do § 4º, do artigo 257;

IV - a destituição do Vereador dos cargos parlamentares e administrativos que ocupe na Mesa ou nas Comissões da Câmara será aplicada ao Vereador que inobservar as normas previstas no inciso IV, do § 4º, do artigo 257;

V - a suspensão temporária do mandato será aplicada a Vereador que:

a) inobservar as normas previstas no inciso VI, do § 4º, do artigo 257;

b) revelar conteúdo de debates, deliberações ou documentos que a Câmara ou Comissões hajam resolvido devam ficar secretos.

VI - a perda do mandato será aplicada a Vereador que:

a) inobservar as normas previstas nos incisos V e VII, do § 4º, do artigo 257;

b) nos termos dos incisos do artigo 250, do Regimento Interno;

c) nos termos do artigo 51, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 260. A perda do mandato de Vereador, por procedimento incompatível com o decoro parlamentar, aplicar-se-á na forma do § 3º, do artigo 248, deste Regimento.

Título VII DA ADMINISTRAÇÃO E DA ECONOMIA INTERNA

Capítulo I DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Art. 261. Os serviços administrativos da Câmara organizar-se-ão por regulamento específico, baixado mediante resolução nos termos das alíneas do inciso III, do artigo 72, deste Regimento.

§ 1º. Os serviços administrativos ficarão sob a coordenação da Secretaria da Câmara, subordinada diretamente à Mesa.

§ 2º. Cabe à Mesa expedir normas ou instruções complementares ao regulamento de que trata o caput deste artigo, considerado parte integrante deste Regimento.

Capítulo II DO CONTROLE INTERNO

Art. 262. O controle interno da Câmara será exercido nos termos do artigo 227 e parágrafos deste Regimento.

Capítulo III DA POLÍCIA DA CÂMARA

Art. 263. A Mesa fará manter a ordem e a disciplina nas instalações e nas adjacências sob sua administração.

Art. 264. Compete privativamente à Mesa dispor sobre o policiamento do recinto da Câmara.

Parágrafo único. Pode a Mesa, através do Presidente, solicitar força necessária à manutenção da ordem.

Art. 265. Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara na parte do recinto que lhe é reservado, desde que:

- I - se apresente decentemente trajado;
- II - se mantenha em silêncio, durante os trabalhos;
- III - não manifeste apoio ou desaprovação, ao que se passa no Plenário;
- IV - cumpra o que preceitua o artigo 269, deste Regimento.

Parágrafo único. Pela inobservância das exigências formalizadas nos incisos do caput deste artigo, poderão os assistentes ser obrigados, pela Mesa, a se retirarem imediatamente do recinto, sem prejuízo de outras medidas.

Art. 266. Se, no recinto do Plenário, for cometida qualquer infração penal, o Presidente fará prisão em flagrante, encaminhando o infrator à autoridade competente para lavratura do auto e instauração do processo-crime correspondente.

Parágrafo único. Se não houver flagrante, no caso previsto no caput deste artigo, o Presidente deverá comunicar o fato à autoridade competente, para a instauração do inquérito respectivo.

Art. 267. É proibido o porte de arma, excetuados os membros da segurança, no recinto da Câmara, incluídos os Vereadores nesta vedação.

Título VIII DA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

Capítulo I DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 268. A participação popular é exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos e nos termos da lei complementar, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular, nos termos dos artigos 274 usque 276, deste Regimento.

Seção I DO PLEBISCITO E DO REFERENDO

Art. 269. O plebiscito é a manifestação do eleitorado municipal sobre fato específico, decisão política, programa ou obra.

§ 1º. O plebiscito será convocado pela Câmara Municipal, através de resolução, deliberando sobre requerimento apresentado:

I - por um mínimo de cinco por cento do eleitorado do Município;

II - pelo Prefeito Municipal;

III - pela terça parte, no mínimo, dos Vereadores

§ 2º. Independentemente de requerimento, será convocado plebiscito para decidir sobre criação e supressão de distritos.

§ 3º. É permitido circunscrever o plebiscito à área ou população diretamente interessada na decisão a ser tomada, o que deve constar do ato de sua convocação.

Art. 270. O referendo é a manifestação do eleitorado sobre lei municipal ou parte dela.

Parágrafo único. A realização de referendo será autorizada pela Câmara, por resolução, atendendo requerimento encaminhado nos termos dos incisos do § 1º, do artigo anterior.

Art. 271. Aplicam-se à realização de plebiscito ou de referendo as normas constantes nesta Seção e em lei complementar.

§ 1º. Considera-se definitiva a decisão que obtenha a maioria dos votos, tendo comparecido, pelo menos, a metade mais um dos eleitores do Município, ressalvado o disposto no § 3º, do artigo 271, deste Regimento.

§ 2º. A realização de plebiscito ou referendo, tanto quanto possível, coincidirá com eleição no Município.

§ 3º. O Município deverá alocar recursos financeiros necessários à realização de plebiscito ou referendo.

§ 4º. A Câmara organizará, solicitando a cooperação da Justiça Eleitoral, a votação para efetivação de um dos instrumentos de manifestação da participação popular, indicados neste artigo.

Seção II DA INICIATIVA POPULAR DE PROJETO DE LEI

Art. 272. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara de projeto de lei de interesse do Município, da cidade, de bairro ou de distritos, através da manifestação de, pelo menos cinco por cento do eleitorado municipal.

§ 1º. A apresentação do projeto de lei de iniciativa popular será formulada em listas de assinatura de cada eleitor, acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e número do título de eleitor.

§ 2º. Será lícito a entidade da sociedade civil, em número nunca inferior a 05 (cinco), patrocinar a apresentação de projetos de lei de iniciativa popular.

§ 3º. O projeto deverá ser encaminhado à Mesa da Câmara, cumpridas as exigências estabelecidas num dos parágrafos anteriores.

Art. 273. O projeto de lei de iniciativa popular terá a mesma tramitação dos demais, integrando sua numeração geral.

§ 1º. Cada projeto de lei deverá circunscrever-se a um mesmo assunto, podendo, caso contrário, ser desdobrado pela Comissão de Justiça e Redação, em proposições autônomas, para tramitação em separado.

§ 2º. Não se rejeitará, liminarmente, projeto de lei de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, observado, neste caso, o disposto no § 3º, do artigo 102, deste Regimento.

§ 3º. A Mesa designará Vereador para exercer, em relação ao projeto de lei de iniciativa popular, os poderes ou atribuições conferidas por este Regimento ao autor de proposição, devendo a escolha recair sobre quem tenha sido, com suas anuência, previamente indicado com essa finalidade pelo primeiro signatário do projeto.

§ 4º. A Comissão competente ouvirá em audiência pública os interessados, nos termos do disposto no Capítulo seguinte.

§ 5º. A Câmara deverá manifestar-se conclusivamente pela aprovação, com ou sem emendas ou substitutivo, ou pela rejeição do projeto de lei de iniciativa popular.

Seção III DA PROPOSTA POPULAR DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 274. A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta encaminhada por, pelo menos, cinco por cento do eleitorado do Município, nos termos do inciso III, do artigo 207, deste Regimento.

Parágrafo único. Aplica-se ao encaminhamento e à tramitação de proposta de emenda à Lei Orgânica, no que couber, as normas estabelecidas na Seção anterior e nos artigos 207 usque 211, deste Regimento.

Capítulo II DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Art. 275. Cada Comissão poderá realizar audiência pública com entidade de sociedade civil, para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes à sua área de atuação mediante proposta de qualquer membro ou por solicitação de entidade interessada.

Parágrafo único. É obrigatória a realização de audiência pública, na Comissão competente, para discussão de proposição de iniciativa popular.

Art. 276. A Comissão, aprovada a realização de audiência pública, ou no caso previsto no parágrafo anterior, selecionará para serem ouvidos, as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades participantes, cabendo o seu Presidente expedir os convites.

§ 1º. Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a Comissão procederá de forma que se possibilite a audiência das diversas correntes de opinião.

§ 2º. O convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá, para tanto, de vinte minutos, prorrogáveis a juízo da Comissão, não podendo ser aparteado.

§ 3º. Caso o expositor se desvie do assunto ou perturbe a ordem do trabalhos, o Presidente da Comissão poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou pedir-lhe que se retire do recinto.

§ 4º. A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim tiver obtido o consentimento do Presidente da Comissão.

§ 5º. Os Vereadores inscritos para interpelar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto de exposição, pelo prazo de três minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder.

Capítulo III DA COMISSÃO GERAL

Art. 277. O Plenário transformar-se-á em Comissão Geral, sob a presidência do Presidente da Câmara, para audiência pública com a comunidade:

I - no caso previsto no parágrafo único, do artigo 179, deste Regimento, na discussão das seguintes proposições de iniciativa popular:

- a) proposta de emenda à Lei Orgânica do Município;
- b) projeto de lei.

II - a fim de discutir com segmentos organizados assuntos de interesse público relevante, independentemente da realização de sessão da Câmara.

§ 1º. A transformação prevista no inciso I, do caput deste artigo, é automática e independe de solicitação.

§ 2º. A solicitação para transformação do Plenário em Comissão Geral, nos termos do inciso II, do caput deste artigo, submetida à deliberação do colegiado, será apresentada à Mesa por, pelo menos:

I - duas entidades representativas da comunidade legalmente constituídas, apresentando lista com, no mínimo, 60 (sessenta) assinaturas de eleitores do Município, a elas filiados, devidamente identificados;

II - um terço dos Vereadores;

III - uma Comissão Permanente.

§ 3º. Aplica-se no que couber, a realização de audiência pública pela Comissão Geral, o disposto no Capítulo anterior.

Capítulo IV DO CONTROLE POPULAR

Art. 278. As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Parágrafo único. As contas estarão à disposição dos contribuintes, na Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.

Capítulo V DAS PETIÇÕES E REPRESENTAÇÕES E DE OUTRAS FORMAS DE PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 279. As petições, reclamações ou representações de qualquer pessoa física ou jurídica contra ato ou omissão das autoridades e entidades públicas, ou imputadas a membro da Casa, serão recebidas e examinadas pelas Comissões ou pela Mesa, desde que:

I - encaminhadas por escrito, vedado o anonimato;

II - o assunto envolva matéria de competência do colegiado;

§ 1º. O membro da Comissão ou da Mesa a que for distribuído o processo, apresentará relatório do qual dará ciência aos interessados.

§ 2º. A representação de partido político, nos termos do § 2º, do artigo 250, deste Regimento, cumpre tramitação própria, regimentalmente definida.

Art. 280. Todos têm direito de receber da Câmara, através da Mesa, informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas segundo as regras dos artigos 103 e 104, da Lei Orgânica, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

Art. 281. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, através da Câmara, denunciar formalmente irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

Art. 282. A participação da sociedade civil poderá ser oferecida, também, através do fornecimento de pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades técnico-científicas e culturais, de associações e sindicatos e demais instituições representativas.

Parágrafo único. A contribuição da sociedade civil será examinada por Comissão cuja área de atuação tenha pertinência com a matéria contida no documento recebido.

Título IX DAS DISPOSIÇÕES REGIMENTAIS GERAIS

Capítulo I DA POSSE DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 283. A posse do Prefeito e do Vice-Prefeito dar-se-á na data e com o objetivo estabelecido no inciso II, do artigo 6º, deste Regimento

§ 1º. O Presidente da Câmara, aberta a sessão solene para a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito, designará Comissão de Vereadores para recebê-los e introduzi-los no Plenário,.

§ 2º. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão assento ao lado do Presidente da Câmara.

§ 3º. A posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito eleitos será procedida pela Câmara empossada em 01 de janeiro do ano subseqüente ao da eleição.

Art. 284. No ato da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão individualmente o seguinte compromisso:

“PROMETO DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE E DESEMPENHAR COM LEALDADE E PATRIOTISMO AS FUNÇÕES DO MEU CARGO”.

Parágrafo único. Prestado o compromisso, o Presidente da Câmara declarará empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito, lavrando-se termo em livro próprio.

Art. 285. Vagando o cargo de Prefeito e de Vice-Prefeito, ou ocorrendo impedimento destes, à posse de seu substituto aplica-se o disposto nos artigos anteriores deste Capítulo, no que couber.

Capítulo II DA CONVOCAÇÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 286. Os titulares dos órgãos da administração direta, indireta, autárquica e fundacional do Município poderão ser convocados pela Câmara para prestarem informações sobre assuntos de sua competência administrativa.

§ 1º. A convocação dependerá de requerimento escrito e aprovado pelo Plenário, devendo indicar os assuntos que serão formulados ao servidor convocado.

§ 2º. Aprovado o requerimento, o Presidente expedirá ofício ao Prefeito dando ciência da convocação e estabelecendo dia e horário para o comparecimento do servidor convocado.

Art. 287. A Câmara Municipal, no dia e hora de que trata o § 2º, do artigo anterior, reunir-se-á em sessão especial com o fim único de ouvir o titular convocado.

§ 1º. Aberta a sessão, o Presidente concederá a palavra ao Vereador autor do requerimento, o qual fará breve explanação sobre os motivos da convocação.

§ 2º. Com a palavra, o servidor convocado poderá dispor de prazo de quinze minutos para abordar o assunto da convocação, seguindo-se os debates referentes ao tema específico.

§ 3º. Os Vereadores poderão formular perguntas ao servidor convocado, devendo restringir-se à matéria em debate.

Capítulo III DO COMPARECIMENTO DE AUTORIDADES

Art. 288. A requerimento subscrito por pelo menos, um terço dos Vereadores, a Câmara Municipal poderá convidar autoridades ligadas à administração pública, titulares de órgãos de representação de classes ou pessoas que possuam notório saber para discorrer matéria de interesse público.

Art. 289. Aceito o convite pela autoridade, a Presidência convocará sessão especial para ouvi-la.

Parágrafo único. Aplicar-se-ão a esta sessão, no que couber, as normas estabelecidas nos §§ 1º usque 3º, do artigo 289, deste Regimento.

Capítulo IV DA SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Art. 290. Compete à Câmara solicitar ao Prefeito informações sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sujeita à fiscalização da Câmara.

§ 1º. As informações serão solicitadas por qualquer Vereador, em requerimento escrito nos termos do inciso III, do artigo 137, deste Regimento.

§ 2º. O Prefeito terá o prazo de 05 (cinco) dias para prestar as informações requeridas pela Câmara.

§ 3º. As providências a que se refere o caput deste artigo, poderão ser formuladas por Comissão da Câmara, nos termos do inciso VII, do artigo 37, deste Regimento.

§ 4º. Poderá o Prefeito solicitar à Câmara prorrogação do prazo de que trata o § 2º, sendo o pedido submetido à deliberação do Plenário.

Capítulo V DOS RECURSOS CONTRA AS DECISÕES DO PRESIDENTE

Art. 291 - Ao Plenário cabe recurso à decisão ou omissão do Presidente sobre:
I - questão de ordem; ou

II - recebimento de proposição de qualquer Vereador.

§ 1º. A decisão do Presidente prevalecerá até a deliberação em contrário do Plenário.

§ 2º. O recurso deverá ser proposto, obrigatoriamente, dentro do prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis da decisão através de requerimento escrito.

§ 3º. O Presidente deverá, dentro do prazo improrrogável de dois dias úteis, dar provimento ao recurso ou, em caso contrário, informá-lo à Comissão de Justiça e Redação.

§ 4º. Dentro do prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis, a Comissão de Justiça e Redação deverá emitir parecer sobre o assunto.

§ 5º. O recurso, juntamente com o parecer emitido será obrigatoriamente incluído na pauta da Ordem do Dia da sessão seguinte àquela em que o Presidente tiver recebido concluso o processo.

§ 6º. O Presidente, aprovado o recurso, deverá fazer observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de sujeitar-se a processo de destituição do cargo.

§ 7º. Rejeitado o recurso, a decisão do Presidente será integralmente mantida.

Capítulo VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 292. Nos dias de sessão, deverão ser hasteadas, no recinto e na Sala das Sessões, as bandeiras do Brasil, do Estado do Paraná e do Município.

Parágrafo único. O Hino Nacional Brasileiro e o Hino do Município de Querência do Norte, deverão ser entoados no início das Sessões Solenes e Especiais.

Art. 293. Os prazos previstos neste Regimento, salvo disposição em contrário, serão contados em dias úteis.

§ 1º. Exclui-se do cômputo o dia inicial e inclui-se o do vencimento.

§ 2º. Os prazos, salvo disposições em contrário, ficarão suspensos durante os períodos de recesso.

Art. 294. É vedado dar denominações de pessoas vivas a qualquer das dependências da Câmara.

Art. 295. A Mesa providenciará a publicação, respeitados os preceitos legais, de:

I - emenda à Lei Orgânica do Município;

II - resolução promulgada pela Mesa;

III - lei promulgada nos termos do § 5º do artigo 142, deste Regimento e de seu artigo 143.

IV - Atos referentes a:

a) criação ou extinção de função gratificada quando autorizada em lei;

b) definição de competência dos órgãos e das atribuições dos servidores públicos da Câmara;

c) aprovação de regulamento;

d) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual, relativos aos servidores da Câmara;

e) edital de licitação.

§ 1º. Os atos não normativos, de publicação obrigatória, poderão ser divulgados resumidamente, em especial os contratos resultantes de licitação.

§ 2º. Publicar-se-á, por qualquer meio de divulgação, mensal e reduzidamente, o Balancete da Câmara referente ao mês anterior.

§ 3º. Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

Plenário da Câmara Municipal de Querência do Norte, Estado do Paraná, aos 06 (seis) dias do mês de novembro de 2007.

ANTÔNIO LEODI SABOT - Presidente

Este texto não substitui o publicado no DOM de 10.11.2007